

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO**  
**FACULDADE ASCES**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS: UMA ANÁLISE DA  
REALIDADE BRASILEIRA**

**HUANNA RAFAELA ASSIS COSTA PACHECO**

**CARUARU**

**2016**

**HUANNA RAFAELA ASSIS COSTA PACHECO**

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: UMA ANÁLISE DA  
REALIDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dr<sup>a</sup>. Carolina Ferraz.

**CARUARU**

**2016**

**HUANNA RAFAELA ASSIS COSTA PACHECO**

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: UMA ANÁLISE DA REALIDADE  
BRASILEIRA**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Presidente: Professora Dr<sup>a</sup>. Carolina Ferraz

---

Primeiro(a) Avaliador(a)

---

Segundo(a) Avaliador(a)

**CARUARU**

**2016**

Aos meus pais, Valdson e Joelma, e ao meu esposo Bruno, por todo o carinho, apoio e incentivo.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por ter me dado forças para superar todos os obstáculos, e por ter sido meu maior ouvinte nos momentos mais difíceis.

Infinitamente aos meus pais, Valdson e Joelma, por serem meus melhores amigos, meu porto seguro, e por me apoiarem em tudo na minha vida.

Ao meu esposo Bruno, pela paciência, pelo apoio e por estar ao meu lado nos dias em que pensei que não ia conseguir.

Aos meus irmãos, Hugo e Juninho, pelo amor e companheirismo.

À minha orientadora, Professora Dr<sup>a</sup>. Carolina Ferraz, pelos incentivos durante as orientações, pelo suporte e pela atenção.

E, por fim, a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que eu concluísse mais esta etapa da minha vida.

Família é quem você escolhe pra viver  
Família é quem você escolhe pra você  
Não precisa ter conta sanguínea  
É preciso ter sempre um pouco mais de sintonia

Marcelo Falcão

## RESUMO

O presente trabalho teve o intuito de tratar da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro, realizando uma análise da realidade nacional com embasamento baseado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil de 2002, na Lei nº. 12.010/2009, no julgamento conjunto pelo STF e também no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Para tanto, foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica, cumulada com a pesquisa exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa dos dados, abordando os principais aspectos relativos ao assunto, tudo isso para culminar, por fim, na análise do tratamento jurídico dispensado à adoção por casais homoafetivos no ordenamento nacional. Através da realização do estudo, restou constatada a falta de proibição legal expressa e também a falta de regulamentação expressa dessa adoção pela legislação brasileira. Apesar disso, pode-se afirmar que com o reconhecimento pelo STF da união estável homoafetiva existe a real e ampla viabilidade e possibilidade jurídico-legal de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no Brasil, reconhecendo-se, assim, na prática o núcleo familiar homoafetivo como um núcleo familiar como qualquer outro, e concedendo-lhe igualmente, portanto, o *status* de entidade familiar, autorizando, inclusive, que pessoas do mesmo sexo celebrem casamento civil e, conseqüentemente, também possam adotar conjuntamente crianças e adolescentes no país, atendendo-se assim, ao mesmo tempo, aos princípios da justiça social e também do melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção Homoafetiva. Crianças e Adolescentes. Viabilidade e Possibilidade Jurídico-Legal. Ordenamento Jurídico Brasileiro.

## ABSTRACT

This study aimed to discuss the adoption of children and adolescents by homosexual couples in the Brazilian legal system, carrying out an analysis of the national reality with foundations based on the Constituição Federal de 1988, in the Estatuto da Criança e do Adolescente, in the Código Civil de 2002, in Law nº. 12.010/2009, in the joint trial by the STF and also in the doctrinal and jurisprudential understanding on the theme. Therefore, was used the methodology of bibliographic research, combined with the exploratory and descriptive research with a qualitative approach of data, covering the main aspects of the subject, all this to culminate, finally, in the analysis of the legal treatment accorded to adoption by homosexual couples in national law. Through the study, left found the absence of an express legal prohibition and also the lack of regulation expressed that adoption by Brazilian legislation. Despite this, it can be said that with the recognition by of stable homosexual union by the STF there is a real and wide viability and legal possibility of adoption of children and adolescents by homosexual couples in Brazil, recognizing, therefore, in practice the family nucleus homosexual as a family nucleus as any other, and granting also, therefore, so the family entity status, authorizing, including, that people of the same sex conclude civil marriage and may also adopt together children and adolescents in the country, serving up well, at the same time, the principles of social justice and also in the best interest and of full protection of children and adolescents in the national legal order.

**KEYWORDS:** Homosexual Adoption. Children and Adolescents. Viability and Legal Possibility. Brazilian Legal System.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	9
<b>CAPÍTULO I – PRINCIPAIS ASPECTOS ACERCA DA HOMOSSEXUALIDADE</b>	11
1.1. Conceito de Homossexualidade	11
1.2. Surgimento e Evolução da Homossexualidade ao Longo dos Tempos	14
1.3. Homossexualidade e sua Proteção pela Constituição Federal de 1988	18
<b>CAPÍTULO II – ASPECTOS MAIS RELEVANTES ACERCA DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS</b>	23
2.1. Evolução do Conceito de Família no Direito Brasileiro	23
2.2. Afeto como Base das Entidades Familiares	29
2.3. União Homoafetivas no Ordenamento Jurídico Brasileiro	32
<b>CAPÍTULO III – CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO</b>	38
3.1. Conceito e Principais Aspectos do Instituto Jurídico da Adoção	38
3.2. Requisitos, Principais Modalidades e Efeitos da Adoção	41
3.3. Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro	45
<b>CAPÍTULO IV – ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	47
4.1. Falta de Proibição Legal Expressa para a Adoção por Casais Homoafetivos na Legislação Brasileira	47
4.2. Falta de Regulamentação Expressa pela Legislação Pátria da Adoção por Casais Homoafetivos no Ordenamento Jurídico Brasileiro	50
4.3. Possibilidade Jurídico-Legal da Adoção por Casais Homoafetivos no Brasil	52
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	58
<b>REFERÊNCIAS</b>	60

## INTRODUÇÃO

O trabalho em apreço aborda o tema da adoção homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, realizando uma análise da realidade pátria e buscando tratar do assunto com embasamento jurídico-legal baseado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), no Código Civil de 2002 (Lei nº. 10.406/2002), na Lei nº. 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção), no julgamento conjunto pelo STF, em 2011, das ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ (que reconheceu o caráter e *status* de entidade familiar às uniões homoafetivas) e também no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema no Brasil.

Tem-se que desde já, especialmente diante do reconhecimento da pluralidade familiar pela Constituição Federal de 1988, incluindo-se no rol das entidades familiares inclusive a união homoafetiva, pode-se afirmar que é legal e juridicamente possível a adoção por casais homoafetivos no ordenamento brasileiro, tendo em vista as entidades familiares compostas por pessoas do mesmo sexo também preencherem os requisitos para a adoção, bem como não haver proibição legal para tanto na legislação nacional. Tais argumentos, mesmo antes da citada decisão do STF, eram constantemente utilizados por muitos julgadores justamente para conceder a adoção a casais homoafetivos no ordenamento nacional.

Portanto, o presente trabalho objetiva também identificar os princípios constitucionais que, a despeito da falta de regulamentação expressa pela legislação pátria, autorizam e justificam a possibilidade jurídico-legal da adoção por casais homoafetivos no Brasil, realizando, assim, uma análise da realidade brasileira especialmente com base na Constituição Federal de 1988, e nos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais até culminarem com a decisão do STF sobre as uniões homoafetivas, tema esse que continua sendo considerado bastante atual, complexo, polêmico, controverso e de imensa importância.

É atual porque esse tema vem sendo cada vez mais abordado e discutido no Brasil na atualidade, especialmente ainda mais depois do Projeto de Lei nº. 6.583/2013. É complexo e controverso porque esse tema abrange aspectos e valores, além de ordem social e jurídico-legal, também de ordem moral, ética, religiosa e psicológica. É também polêmico, na medida em que aborda a possibilidade e a necessidade de reconhecimento jurídico-legal, especialmente através da regulamentação expressa, da adoção por casais homoafetivos no país.

Por tudo isso que aqui foi exposto e também por ser o tema da adoção por casais homoafetivos um tema muito importante e interessante, despertando a atenção de acadêmicos, doutrinadores e juristas brasileiros, justifica-se, assim, portanto, a escolha do tema para realização do presente estudo, isso especialmente com fundamento nos princípios constitucionais do direito à pluralidade familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente estabelecidos pela Carta Magna de 1988, bem como visando-se colaborar com o combate à discriminação, ao preconceito e ao tratamento diferenciado com os quais os homossexuais e suas uniões homoafetivas sofrem ainda nos dias de hoje.

Para tanto, foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica, cumulada com a pesquisa exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa dos dados, abordando os principais aspectos relativos ao assunto, destacando-se que o presente trabalho é composto por quatro capítulos, para melhor sistematizar o estudo e facilitar a compreensão acerca do tema, quando o primeiro capítulo aborda os principais aspectos acerca da homossexualidade, apontando o conceito de homossexualidade, seu surgimento e evolução ao longo dos tempos e tratando também da proteção constitucional dispensada aos homossexuais.

O segundo capítulo aborda os principais aspectos acerca das uniões homoafetivas, traçando a evolução do conceito de família no Direito brasileiro e o destaque dado ao instituto do afeto nas relações socioafetivas/familiares, bem como também tratando de abordar o tratamento jurídico atualmente dispensado às uniões homoafetivas no ordenamento jurídico nacional.

Já o terceiro capítulo traça considerações gerais acerca do instituto jurídico da adoção, trazendo o conceito e os principais aspectos desse instituto jurídico, bem como seus requisitos, modalidades e efeitos, tratando, assim, de realizar uma abordagem e análise acerca da adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o quarto e último capítulo adentra realmente no tema objeto direto do estudo, a adoção por casais homoafetivos no ordenamento jurídico nacional, tratando da falta de proibição legal expressa e também da falta de regulamentação expressa dessa adoção pela legislação brasileira, bem como da já reconhecida, pelo STF, possibilidade jurídico-legal da adoção por casais homoafetivos no ordenamento nacional, especialmente baseada em princípios constitucionais que a autorizam e a justificam, em decisões jurisprudenciais a favor da mesma e também no já citado julgamento conjunto do STF.

## CAPÍTULO I

### PRINCIPAIS ASPECTOS ACERCA DA HOMOSSEXUALIDADE

#### 1.1. Conceito de Homossexualidade

Segundo o que dispõe Brandão (2002), o termo homossexual foi criado pelo médico húngaro Karoly Benkert, tendo surgido em uma carta escrita por esse médico ao Ministério da Justiça da Alemanha do Norte, justamente em defesa de certos homens homossexuais que vinham sendo perseguidos em razão de questões políticas.

Torna-se importante destacar que, consoante os ensinamentos de Toni (2008, p. 7), “o vocábulo *homo* é oriundo da raiz da palavra grega *hómos*, que significa semelhante, e da palavra latina *sexu*, que significa relativo a sexo. Portanto, o termo homossexual significa ‘sexualidade semelhante’ ou ‘pertinente ao mesmo sexo’”.

Também Granato (2010, p. 151), ao abordar o assunto, assim corretamente se expressa:

Homossexual deriva do grego *homo*, que significa igual a. É a designação usada para a pessoa que pratica o amor erótico com outro indivíduo do mesmo sexo. A homossexualidade pode compreender a união entre dois homens, ou o relacionamento entre duas mulheres, envolvendo o terreno sexual. Atualmente esse relacionamento é chamado de homoafetivo.

Analisando-se os ensinamentos acima de Granato (2010), verifica-se, portanto, que os termos atualmente utilizados são homossexual, homossexualidade e homoafetivo, por serem mais pertinentes e não terem relação com nada que possa remeter à ideia de doença, como anteriormente ocorreria quando se utilizava principalmente o termo homossexualismo, e que foi substituído por homossexualidade, remetendo-se agora a um modo de ser.

Dias (2011a) afirma que o termo homossexual cunhado por Karoly Benkert foi inserido na literatura técnica apenas em 1869, com o intuito de exprimir tanto a ideia de semelhança, de igualdade (homólogo ou semelhante ao sexo que o indivíduo deseja ter), bem como a ideia da sexualidade exercida com indivíduo do mesmo sexo (a prática sexual entre indivíduos do mesmo sexo).

Desde então, diversos autores vem ofertando ao longo dos tempos conceitos acerca da homossexualidade, dentre eles também Brandão (2002, pp. 17), que

destaca que “pode-se afirmar que homossexual é a pessoa que se relaciona, quer de fato, quer de forma fantasiosa, imaginária, com parceiros pertencentes ao mesmo sexo que o seu, mantendo-se, todavia, satisfeita com seu sexo biológico”, sendo a homossexualidade, deste modo, aquela em que um indivíduo direciona sua atividade sexual de forma exclusiva para indivíduos de mesmo sexo que o seu, podendo, portanto, a homossexualidade ser masculina ou feminina.

E, assim, de acordo com Silva Júnior (2011b), pode-se entender que os homossexuais, quer sejam do sexo masculino, comumente chamados de gays, quer sejam do sexo feminino, comumente chamadas de lésbicas, são aquelas pessoas que se sentem atraídas emocional, sexual e afetivamente por outras pessoas do mesmo sexo biológico que o seu.

No mesmo sentido apontam os ensinamentos de Fernandes (2004, pp. 21-22), com os quais aqui plenamente se concorda:

Homossexual é o indivíduo cuja inclinação sexual é voltada para uma pessoa do mesmo gênero, o homem que se sente atraído por outro homem e a mulher que se sente atraída por outra mulher. É alguém que não nega sua formação morfológica, entretanto, seu interesse e sua atividade sexual são voltados, direcionados exclusivamente para quem tem o mesmo sexo que o seu.

[...]

Podemos definir o sentimento homossexual como a sensação de estar apaixonado, de se envolver amorosamente, ou sentir atração erótica por pessoa de sexo semelhante. É uma forma distinta de ser da maioria, somente no que diz respeito à orientação sexual, pois, nos demais aspectos, não há diferença. É a troca de afetos, é o envolvimento íntimo entre duas pessoas pertencentes ao mesmo sexo.

Portanto, e analisando-se os conceitos acima, tem-se que o ser homossexual é aquele que se relaciona sexual e afetivamente com pessoa de igual sexo que o seu, diferenciando-se dos seres heterossexuais apenas nesse sentido, pois em todos os demais são iguais.

Girardi (2005), também objetivando conceituar a homossexualidade, esclarece que a mesma deve ser definida e considerada como uma das múltiplas facetas da sexualidade humana, sendo apenas um aspecto da vida dos homossexuais, que, por motivos ainda desconhecidos, apresentam desejo e atração sexuais voltados para indivíduos do mesmo sexo, fato esse que não autoriza a diminuição, a discriminação e o preconceito da sociedade, e, muito menos, do

Direito contra os indivíduos que seguem os ditames da sua sexualidade, como os homossexuais.

Ao tratar do tema, Silva Júnior (2005, p. 125) defende que a homossexualidade “independe de vontade ou opção, assim como a heterossexualidade, sendo uma extensão emocional/sentimental do ser humano”, sendo justamente por isso que referido autor acredita ser mais cabível, ao invés da expressão homossexualidade, o uso da expressão “homoessência”.

Assim sendo, pode-se defender que a homossexualidade não pode e não deve ser considerada como doença, perversão sexual, anormalidade, desvio genético ou desvio de conduta, não podendo e nem devendo os homossexuais serem considerados anormais, enfermos, inferiores, pois o exercício da homossexualidade nada mais é do que uma maneira distinta de ser da maioria dos indivíduos apenas no que diz respeito à orientação sexual, posto que em todos os demais aspectos não existem diferenças entre os homossexuais e os heterossexuais. Esse é o posicionamento de Fernandes (2004), o qual acredita-se ser o mais pertinente e com o qual aqui se concorda plenamente.

Contudo, e a despeito de todos os avanços socioculturais, a homossexualidade, ainda hodiernamente, é equivocada e erroneamente vista negativamente em muitos segmentos sociais, tendo o preconceito e a discriminação sociais conduzido à grave situação de homofobia que ainda atualmente se verifica, favorecendo, assim, a negação e o desrespeito a muitos dos direitos dos homossexuais no Brasil (PRADO; MACHADO, 2008).

Por fim, importante esclarecer que atualmente, a despeito de todas as concepções que a homossexualidade veio recebendo ao longo dos anos, as concepções hoje aceitas acerca da homossexualidade são as de que a mesma é um critério neutro de diferenciação, irrelevante para o estabelecimento de quaisquer tratamentos diferenciados, sendo, assim, incapaz de justificar as desigualdades existentes entre os tratamentos dispensados aos homossexuais e aos heterossexuais; e a da homossexualidade como construção social, que defende, em última instância, a eliminação das categorias heterossexual e homossexual na identificação dos indivíduos, visando superar justamente a exclusão e a discriminação dos indivíduos em razão de suas preferências sexuais (RIOS, 2002).

## 1.2. Surgimento e Evolução da Homossexualidade ao Longo dos Tempos

Tem-se que se torna muito difícil precisar com exatidão a origem, a gênese, o surgimento do fenômeno social conhecido como homossexualidade. Contudo, é fato incontroverso que a homossexualidade sempre existiu ao longo da história da humanidade, não se constituindo em um fenômeno social recente, mas sim bastante antigo, remetendo, portanto, ao passado mais remoto da humanidade (MÜLLER, 2000; FIGUEIRÊDO, 2001).

Tais afirmações são comprovadas por muitos relatos históricos da existência da homossexualidade e de suas práticas entre os povos selvagens e também nas civilizações mais antigas, como os romanos, os gregos, os egípcios e os assírios, dentre muitos outros (MACEDO; ALEXANDRE, 2003).

Brito (2000) defende que a homossexualidade e as práticas homossexuais eram também bastante praticadas e muito comuns entre os cananeus, os gentios, os cartagineses, os dórios, os citas e os normandos, quando nestas civilizações a homossexualidade estava direta e intimamente relacionada à religião e à carreira militar.

De acordo com Vecchiatti (2008, p. 41), a homossexualidade estava fortemente presente nas culturas primitivas, quando os relacionamentos buscavam uma maneira pela qual os meninos pudessem chegar à masculinidade sem a intervenção feminina:

As culturas primitivas viam nesse tipo de relacionamento a forma pela qual o menino alcançaria a masculinidade, por meio da exclusão do contato dele com a mãe (e das mulheres em geral) para que aprendesse os costumes masculinos de seu povo. Algumas dessas práticas ritualizadas baseavam-se, inclusive, na crença de que somente com a sua realização é que os jovens alcançariam a fertilidade necessária a uma futura procriação.

Isso já demonstra que nem sempre a homossexualidade foi condenada e reprimida pela sociedade, mas sim que desde os tempos mais antigos a mesma se constituía em uma prática muito comum em várias sociedades e culturas primitivas da Antiguidade, não sendo, portanto, um fenômeno social novo.

Entretanto, foi justamente entre os gregos que o fenômeno da homossexualidade tomou maior destaque, quando nessa época na Grécia “o importante era a valorização do belo, não existindo discriminação das relações

mantidas entre pessoas do mesmo sexo ou não”, posto que a homossexualidade estava diretamente relacionada à intelectualidade, à estética corporal e à ética comportamental, além de representar aspectos religiosos e militares, não existindo na Grécia nessa época preconceito e/ou discriminação das relações entre pessoas do mesmo sexo, quando tais relações, tão presentes na sociedade grega, eram por muitos consideradas mais nobres do que as relações heterossexuais, isso segundo o que defende Brandão (2002, pp. 31-32).

Diferentemente da Grécia, que não tinha nenhuma posição discriminatória em relação à homossexualidade, tem-se que em Roma, inicialmente, havia certa censura à homossexualidade, quando nessa época a homossexualidade era permitida e até mesmo tolerada, sendo, contudo, importante esclarecer que os homens que prestavam favores sexuais a outros homens eram igualados a escravos, não possuindo qualquer relevância social, e recaindo sobre os mesmos o preconceito, a discriminação e a censura oficial de Roma, tendo em vista tais homens figurarem no pólo passivo da relação homossexual (FERNANDES, 2004).

Contudo, a partir do período Justinianeu, Roma passou a adotar uma posição generalizada totalmente contrária às práticas homossexuais, discriminando e censurando duramente a homossexualidade e as relações e práticas homossexuais, segundo o que ainda leciona Fernandes (2004).

Mesmo posicionamento contrário, repressor e discriminatório adotado por Roma em relação à homossexualidade também foi adotado durante a Idade Média e a Idade Moderna, isso mesmo havendo muitos relatos históricos capazes de comprovar que a homossexualidade era também prática constante e presente em mosteiros e acampamentos militares durante toda a Idade Média (BRITO, 2000).

Foi justamente durante essa época que se personificou na Igreja Católica a maior figura condenatória, perseguidora, opressora e repressora da homossexualidade e dos homossexuais, considerando os homossexuais como doentes, seres com anomalias, pervertidos, pecadores, criminosos, e disseminando erroneamente a ideia de que as práticas homossexuais eram crime e pecado, defendendo que quem as praticassem estaria condenado a uma pena terrível, o que deixa claro que com o advento do Cristianismo a homossexualidade e suas práticas passaram a ser vistas especialmente como crime e pecado pela religião, podendo-se dizer que começou a surgir o que hoje se conhece por homofobia justamente a partir dessa época (FERNANDES, 2004).



Tratando do assunto, Silva Júnior (2011a) afirma que foi apenas com a sacralização da união heterossexual, a preponderante visão teológica e a influência da lei mosaica, especialmente no que tange à máxima bíblica do *Crescei e Multiplicai-vos*, que a homossexualidade passou a sofrer fortíssimas repressões, especialmente por parte da religião.

Tudo isso revela o posicionamento de muitos autores, com os quais aqui se concorda, em defender que a religião contribuiu e muito para que a homossexualidade e os homossexuais passassem a sofrer opressão, repressão, preconceito, discriminação e perseguição por parte da sociedade, especialmente ao disseminar e difundir ideias errôneas e equivocadas acerca da homossexualidade.

Mais especificamente em se tratando de Brasil, e consoante o que leciona Figueirêdo (2001), registros demonstram também que certas tribos indígenas da América do Norte e do Sul, inclusive no Brasil, não reprimiam a homossexualidade, mas tratavam aqueles indivíduos com orientação homossexual como objeto de chacotas e deboches.

Girardi (2005) também afirma que a homossexualidade sempre existiu no país muito antes da colonização, quando se podia constatar no Brasil a existência de relacionamentos bissexuais e homossexuais entre os índios nativos e também entre os seus descendentes.

Já Vechiatti (2008) revela que as leis brasileiras possuíam cunho implacável em relação à homossexualidade e aos homossexuais, objetivando erradicar de forma definitiva a homossexualidade da vida humana, isso mediante a aplicação de penas de fogueira, de confisco de bens e de infâmia previstas justamente nas Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, tendo a última sido aplicável até o advento do Código Civil de 1916.

Portanto, pode-se afirmar que a homossexualidade sempre esteve presente entre os povos mais antigos, nos mais diversos lugares, culturas e sociedades do mundo, até os dias de hoje, destacando-se, contudo, que dependendo do lugar, da cultura e da época o tratamento dispensado à homossexualidade e às práticas homossexuais era diferenciado, indo desde a aceitação e o estímulo até a repressão e condenação (BRITO, 2000).

Ocorre que, com a evolução e o passar dos anos, depois de muitos e muitos anos de forte intolerância, discriminação, opressão e repressão, começaram a acontecer significativos avanços, transformações e mudanças sociais,

especialmente a partir da metade do século XVII, fatos esses que também estão diretamente relacionados a uma diminuição do poder e da influência da Igreja e também ao conseqüente enfraquecimento dos laços existentes entre a Igreja e o Estado (DIAS, 2011b).

Essas transformações e mudanças tiveram impactos bastante positivos especialmente no Ocidente e a partir da segunda metade do século XX, o que colaborou para fazer com que atualmente, ao menos nos países ocidentais, a homossexualidade passasse a ser vista com mais naturalidade, fazendo com que fosse surgindo uma sociedade um pouco menos homofóbica e mais tolerante, muito embora ainda estejam presentes o preconceito e a discriminação, posto que, apesar de mais liberal, a sociedade não aceitou ainda de maneira generalizada os homossexuais, a homossexualidade e suas práticas (Fernandes, 2004), muito embora seja fato que:

[...] A homossexualidade acompanha a história do homem. Sabe-se da sua existência desde os primórdios dos tempos gregos. Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É simplesmente uma forma de viver (DIAS, 2011b, p. 196).

Portanto, pode-se verificar que desde os tempos mais antigos vem sendo difundidas e disseminadas ideias errôneas e equivocadas acerca da homossexualidade e dos homossexuais, baseadas muitas vezes em preceitos religiosos e preconceitos culturais e sociais, dificultando, assim, a convivência dos homossexuais e influenciando sua forma de viver em sociedade.

Nesse sentido, e muito embora nos dias atuais a situação da homossexualidade e dos homossexuais tenha evoluído bastante em rumo à aceitação social, ainda está longe da situação considerada ideal, que seria uma aceitação generalizada, uma sociedade na qual a homossexualidade e os homossexuais não fossem vistos com os olhos da intolerância, do preconceito e da discriminação, mas sim com mais naturalidade, como mais uma faceta da sexualidade humana.

### 1.3. Homossexualidade e sua Proteção pela Constituição Federal de 1988

Tem-se que analisando-se a Constituição Federal de 1988, facilmente se pode visualizar muitos dispositivos que podem ser evocados para proteger os homossexuais e seus direitos, como é o caso mais especificamente dos princípios constitucionais expostos nos artigos 1º, 3º, 5º e no artigo 226 da Carta Magna de 1988, dispositivos esses que se relacionam de forma direta com a proteção dos homossexuais contra quaisquer atos preconceituosos e discriminatórios que os mesmos venham a sofrer que se relacionem com o exercício da sua orientação sexual.

Nesse sentido, destacam-se, portanto, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da livre orientação sexual e da não-discriminação por orientação sexual, e também do direito à pluralidade familiar (AMARAL, 2003).

Esses princípios podem ser evocados, portanto, por qualquer indivíduo na defesa de seus direitos de personalidade, incluindo-se, aqui, portanto, também os indivíduos homossexuais, direitos esses que são direitos subjetivos da pessoa, sendo direitos inatos, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis contra todos, se relacionando com o próprio modo de ser e de viver, sendo, portanto, através do reconhecimento e respeito desses direitos que os indivíduos recebem plena proteção jurídico-legal por parte do ordenamento brasileiro. Esse é justamente o posicionamento de Fernandes (2004), com o qual aqui se concorda.

O primeiro e mais relevante desses princípios é justamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que engloba todos os demais princípios aqui citados, sendo considerado o mega princípio, o princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, vindo exposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, e estabelecendo que a República Federativa do Brasil se constitui, por sua vez, em um Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que, segundo Sarlet (2004, p. 62), pode ser definida como sendo a:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições

existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Analisando-se a definição acima, já se pode depreender a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento brasileiro, princípio esse que é direcionado a todos os cidadãos sem quaisquer distinções, e que visa lhes garantir uma vida digna, na qual não cabe qualquer tipo de desrespeito e desconsideração por parte do Estado e/ou da sociedade.

Nesse contexto, já aqui resta evidenciada, portanto, a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto da homossexualidade e em defesa dos homossexuais também quando se trata de questões relativas à orientação sexual dos mesmos.

Diante disso, e segundo o que defende Girardi (2005), ao recepcionar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que a proteção da pessoa humana se constitui em pressuposto e fundamento do Estado brasileiro, implicando que os indivíduos, enquanto seres humanos que são, devem ser respeitados pelo simples fato de ser um ser humano, independente de quaisquer outras características ou atributos, como idade, cor, raça, condição socioeconômica, sexo, religião, orientação sexual, dentre outros aspectos/características, isso pelo simples fato de os mesmos pertencerem e integrarem a comunidade de seres humanos, revelando, assim, portanto, que, sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, os homossexuais devem e merecem ser respeitados como seres humanos que são, independente de terem uma orientação sexual diversa da convencional (heterossexualidade), tendo sua dignidade respeitada e não violada.

É por isso que Dias (2011a, p. 88) advoga que a “discriminação baseada na orientação sexual configura claro desrespeito à dignidade humana, o que infringe o princípio maior da Constituição Federal”.

Por sua vez, o princípio da liberdade vem estabelecido no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, determinando que se constitui em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, visando-se, assim, afastar as injustiças e reprimir as desigualdades, favorecer a aproximação e a confraternização entre os homens, e também estimular o respeito e a aceitação dos iguais e dos diferentes, o que implica

defender que, sob o prisma do princípio da liberdade, e por ser o homem livre, o mesmo tem de ter autonomia e liberdade para assumir e exercer livremente sua orientação sexual, quer seja hétero ou homossexual, não podendo e nem devendo os homossexuais, portanto, ser oprimidos, reprimidos, condenados, perseguidos, discriminados e/ou sofrerem preconceito em razão de sua homossexualidade, na medida em que, em todas as dimensões, a liberdade deve ser o bem soberano, constituindo-se em reflexos do referido princípio a liberdade sexual, o livre exercício da sexualidade e a opção sexual livre (FERNANDES, 2004).

Por isso que Spengler (2003) dispõe que o princípio da liberdade previsto constitucionalmente também se refere com nitidez à liberdade dos cidadãos em fazer opções que dizem respeito à sua sexualidade, bem como de ter sua dignidade respeitada, não sofrendo discriminação e sendo também tratados com igualdade.

Já o princípio da igualdade vem estabelecido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem distinções de quaisquer naturezas, quando ainda Fernandes (2004) leciona que o princípio da igualdade se constitui em um princípio básico e fundamental do ordenamento brasileiro, proibindo discriminações imotivadas e distinções injustificadas, bem como ao mesmo tempo também inadmitindo privilégios, isso porque não há democracia onde não sejam todos os homens iguais perante a lei, sem distinções arbitrárias e desarrazoadas, princípio esse que também pode ser evocado para defender os direitos dos homossexuais, uma vez que os mesmos não podem e não devem ser discriminados em razão de sua orientação sexual diferente da convencional, sendo iguais a todos os seres humanos em todos os demais aspectos e merecendo, portanto, tratamento compatível como tal, revelando, assim, que, diante da homossexualidade, proibir ou dificultar que indivíduos assumam e exerçam a sua sexualidade, atormentar ou constranger indivíduos por terem determinada orientação sexual, discriminando-os por conta disso, ou deixar de reconhecer ou conferir direitos a indivíduos no seu relacionamento socioafetivo com outros do mesmo sexo é um flagrante desrespeito e descumprimento do princípio da igualdade, posto que os homossexuais são iguais a todo ser humano, e, como seres humanos que são, têm de ser tratados com igualdade, sendo respeitados em sua individualidade, no seu modo de ser e viver e na sua dignidade.

É por isso que Dias (2011b) defende que atualmente, ao se falar em cidadania, pressupõe-se não somente o reconhecimento da igualdade, mas essencialmente da diferença, na medida em que se vive em um mundo plural, no qual a diversidade se torna a cada dia maior, quando se pode afirmar, afinal, que igualdade nada mais é do que o direito a ser diferente, sem, por sua vez, sofrer discriminação por isso.

Em se tratando do princípio da pluralidade familiar, tem-se que o mesmo deriva do que vem exposto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, não vindo expressamente exposto na Constituição de 1988, mas podendo ser depreendido do texto constitucional, na medida em que referido Diploma legal concedeu proteção à família independente da celebração do matrimônio, reconhecendo outros vínculos como legitimamente capazes de formar uma entidade familiar, ampliando, assim, o conceito de família para abranger vínculos afetivos diversos daqueles apenas originados com o casamento, como a família monoparental e as uniões estáveis entre homem e mulher (e, por equiparação por analogia, as uniões homoafetivas, justamente por também preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade), reconhecendo, assim, portanto, a pluralidade familiar, quando se pode afirmar que, baseando-se nesse princípio constitucional, encontra-se o direito constitucionalmente protegido dos homossexuais de constituírem família de acordo com sua orientação sexual (DIAS, 2004).

Partilhando desse mesmo posicionamento encontra-se Matos (2004), ao dispor que, em relação ao princípio da pluralidade familiar, deve-se entender que é equivocada a interpretação de que a pluralidade de família se reduza ao rol elencado pela Carta Magna de 1988, na medida em que não é a lei quem cria um núcleo familiar, mas sim a realidade socioafetiva, não se podendo, portanto, se terem por únicas verdades os modelos de família refletidos pelo Direito pátrio.

Por fim, mas não menos importantes, têm-se os princípios da livre orientação sexual e da não-discriminação por orientação sexual, que se constituem em uma concretização dos princípios da liberdade, da igualdade e do mega princípio da dignidade da pessoa humana, isso segundo o que advoga Rios (2002), quando Dias (2002) esclarece que o princípio da livre orientação sexual determina que os seres humanos devem ter autonomia e liberdade para aceitar, assumir e exercer livremente sua sexualidade segundo a sua orientação sexual, posto que a sexualidade se constitui em um elemento integrante da própria condição humana; ao

passo que o princípio da não-discriminação por orientação sexual proíbe, por sua vez, preconceito, discriminação, perseguição, opressão, repressão e inferiorização dos homossexuais em virtude de sua orientação sexual, visando garantir aos homossexuais o livre exercício da sua sexualidade e também a não-discriminação e a não-diferenciação dos indivíduos homossexuais em relação aos demais seres humanos em virtude da sua sexualidade.

E é nesse sentido que Dias (2011a, p. 84) ainda defende que:

Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito de exercer livremente sua sexualidade com quem desejar, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. [...]. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade.

Isso revela que os supracitados princípios da livre orientação sexual e da não-discriminação por orientação sexual possuem um importante papel na concretização da felicidade e da realização pessoal na vida dos indivíduos de um modo geral, e especialmente dos homossexuais, posto que nenhum indivíduo é capaz de se realizar e ser feliz plenamente se não puder ou não conseguir exercer livremente sua orientação sexual, sem repressões, opressões, perseguições, discriminações ou preconceitos, sem precisar ficar se escondendo por trás do véu da heterossexualidade, que é o padrão de orientação sexual tradicionalmente convencionado pela sociedade.

Por fim, e por tudo isso que aqui foi exposto e analisado, resta claro que a homossexualidade e os homossexuais possuem certos princípios constitucionais que podem ser evocados em sua defesa no ordenamento jurídico pátrio, constituindo-se, portanto, em instrumentos de proteção e defesa de seu direito de ser homossexual e de exercer sua orientação sexual e sexualidade livremente.

## CAPÍTULO II

### ASPECTOS MAIS RELEVANTES ACERCA DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

#### 2.1. Evolução do Conceito de Família no Direito Brasileiro

Pode-se afirmar que a família, desde a antiguidade, sempre foi considerada como sendo o núcleo natural e vital de toda e qualquer sociedade, merecendo e recebendo muita atenção por parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Na época em que foi redigido o Código Civil de 1916, a sociedade brasileira era eminentemente rural e patriarcal, apresentando, assim, portanto, ainda traços profundos da família da antiguidade, quando, de uma forma geral, a mulher se dedicava exclusivamente às tarefas domésticas e a Lei não lhe confiava os mesmos direitos confiados aos homens, e o marido era considerado chefe, administrador e representante da família, ao passo que a prole (os filhos do casal), como futuros continuadores da família, se submetia à autoridade do pai chefe de família, revelando, dessa forma, a proximidade desse modelo de família da família romana (VENOSA, 2007).

Portanto, e segundo Tepedino (2004), pode-se afirmar que o Código Civil de 1916 é produto de uma doutrina individualista e voluntarista que, sendo consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspirou justamente o legislador brasileiro que, na virada do século, redigiu o primeiro Código Civil pátrio, que foi o de 1916.

Foi durante essa mesma época que o Estado, mesmo apresentando certa resistência, sorveu da Igreja a regulamentação da família e do casamento, exatamente no período em que a Igreja passou a não mais interferir nos assuntos estatais. Contudo, especialmente devido à forte influência religiosa, bem como também em virtude da orientação moral da época, o Estado não se afastava muito dos cânones, assimilando os mesmos nas legislações em maior ou menor grau, quando nessa época se mantiveram tanto a indissolubilidade do vínculo matrimonial e a *capitis diminutio* (incapacidade relativa) da mulher, quanto também a distinção legal de filiação legítima e ilegítima (VENOSA, 2007).

Nesse contexto, e tendo em vista que o Código Civil de 1916 nasceu nesse período histórico, o mesmo pode ser considerado fruto direto dessa época, refletindo-se tal fato justamente na forma desse Diploma disciplinar o Direito de



Família e tratar a instituição familiar (Venosa, 2007), quando o Código Civil de 1916 tratava de três relevantes temas a respeito do Direito de Família, regulando em sua primeira parte o casamento; na segunda, as relações de parentesco; e na terceira, por sua vez, os institutos de direito protetivo (tutela, curatela e ausência), sendo já aqui importante destacar que para o Código de 1916 o casamento constituía a parte central do Direito de Família pátrio, tendo uma posição de muito destaque ao longo de seu texto (posto que dos 304 artigos referentes ao Direito de Família, mais de 150 eram consagrados ao casamento) (RODRIGUES, 2002).

Portanto, tem-se que se pode compreender que, segundo o que estabelecia o Código de 1916, a união social familiar deveria estar formalizada pelos laços do matrimônio para que fosse considerada relação jurídica, tendo em vista que era apenas o casamento que gerava as relações familiares originariamente (Pereira, 2006), sendo somente assim considerada a família legítima, e o casamento sendo considerado o lugar determinado para as relações sexuais, com o objetivo precípua de formação da filiação legítima, e com o intuito de transmissão do patrimônio para a continuidade do *status* familiar (MATOS, 2004).

Isso revela que o Código Civil de 1916 não concedia destaque à família pelo mesmo qualificada como ilegítima, que era justamente gerada pelo concubinato, tratado indiretamente pelo Código de 1916, sendo ínfimas as consequências que o legislador atribuiu à união fora do casamento, bem como também pouquíssimas as disposições que se referiam à família ilegítima, quando as mais importantes se referiam, por sua vez, à possibilidade de reconhecimento do filho natural, quando referido Código proibia justamente o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, não concedendo aos mesmos iguais direitos e qualificações concedidos aos filhos havidos dentro da relação de casamento, discriminando-os, assim, portanto, ao fazer, em relação à filiação, evidente diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, bem como também entre filhos naturais e adotivos, bastante semelhantemente à proclamação da desigualdade existente entre homem e mulher nas relações conjugais também tão propagada pelo Diploma em apreço, posto que o mesmo fazia discriminações entre os sexos, tratando de forma muito discriminatória a mulher ao pregar a supremacia do homem na relação conjugal e familiar, e também ao considerar a mulher como relativamente incapaz, obrigando-a, inclusive, a adotar o sobrenome do marido (RODRIGUES, 2002).

Importante ainda esclarecer que o Código Civil de 1916 não admitia o divórcio, mantendo-se fiel à tradição e aos antigos costumes socioculturais, conservando, assim, a indissolubilidade do vínculo matrimonial, o regime de comunhão universal e a legítima (GOMES, 2003).

Assim sendo, e em virtude de tudo o que o Código de 1916 estabelecia, pode-se afirmar que a família do Código de 1916 era uma família transpessoal (na medida em que o modelo de família proclamado transpassava da família para retratar todo um sistema social, posto que esse modelo de família possuía objetivos superiores aos interesses pessoais de seus membros, transpondo para certos interesses patrimoniais e produtivos, sem se importar com a realização pessoal de seus membros individualmente); hierarquizada (na medida em que os filhos e, especialmente, a mulher se encontravam em posição hierarquicamente inferior à do homem e pai e chefe de família, proclamando-se a superioridade masculina no contexto da sociedade conjugal e da família); e também patriarcal (na medida em que a união familiar girava em torno da figura do homem, patriarca e chefe da família, concentrando no mesmo todo o poder econômico e social da família) (SILVA, 2002; MATOS, 2004; GIRARDI, 2005).

Entretanto, e com o passar dos tempos e a conseqüente e natural evolução da sociedade, a família brasileira foi passando por profundas mudanças, induzindo-se, assim, à formação de novos arranjos familiares, podendo-se afirmar que as causas e razões para essas mudanças são variadas, tendo as mesmas ocorridas paulatinamente ao longo da evolução da sociedade pátria, quando se podem destacar nesse contexto a aprovação da Lei do Divórcio em 1977, a inserção da mulher no mercado de trabalho, o controle feminino sobre a procriação, as mudanças de valores e costumes, fatores esses que alteraram os papéis de gênero e, conseqüentemente, desencadearam a estruturação de novas relações familiares, tendo sido justamente diante desse contexto histórico de transformações e mudanças sociais que foi promulgada a Constituição Federal de 1988, considerada uma divisora de águas em relação ao Direito de Família, tendo promovido um novo enfoque aos seus institutos (PERES, 2006; VENOSA, 2007).

É nesse contexto que Lôbo (2010, p. 17) defende que:

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em

crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido é que Gonçalves (2012) defende que mesmo o legislador não conseguindo acompanhar no mesmo ritmo as mudanças bastante rápidas acerca do que se entende pela instituição da família, a mesma está a cada dia mais se distanciando daquilo que tinha como conceito de família na época do Código Civil de 1916, que era um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio e que gerassem filhos, quando se pode afirmar que a família recebeu, por sua vez, novos elementos que compõem as relações familiares, dentre os quais se destacam justamente os vínculos afetivos que agora, mais do que nunca, norteiam a sua formação.

Portanto, tem-se que foi a Constituição de 1988 que operou um grande progresso no modelo jurídico do Direito de Família brasileiro, passando tal Diploma legal a expressamente considerar também como entidades familiares a união estável e a comunidade monoparental, e não mais apenas aquele modelo de família reduzido à constituída pelo matrimônio, tendo trazido ainda outras inovações, como, por exemplo, princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana; a proteção à pessoa dos filhos; direitos e deveres entre cônjuges; igualdade de tratamento entre os cônjuges; o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; a igualdade jurídica absoluta dos filhos (independente da sua origem ou da modalidade de vínculo); a reforma do pátrio poder; a colocação em família substituta; a possibilidade de dissolução do casamento civil pelo divórcio; o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar, dentre outros (PEREIRA, 2006; PERES, 2006; VENOSA, 2007).

Diante dessas inovações, pode-se concluir que a discriminação sociojurídica dispensada às famílias que não nasciam da união matrimonial e que eram consideradas famílias ilegítimas foi extinta, gerando o reconhecimento da união estável entre homem e mulher e da comunidade monoparental também como entidades familiares, o que revela que a Constituição Federal de 1988 ampliou/pluralizou bastante o conceito de família, passando, portanto, a abranger a família havida dentro e fora do casamento, bem como também a família monoparental como entidades familiares (RODRIGUES, 2002).

Relevante destacar que foi justamente através da promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Estado brasileiro passou a se interessar de

maneira mais clara pelas relações familiares, em suas mais variadas manifestações sociais, explicando-se assim, portanto, a progressiva tutela constitucional dispensada à família ao longo dos anos, isso até culminar com a Carta Política de 1988, ampliando-se o âmbito dos interesses constitucionalmente protegidos e definindo novos modelos de família (LÔBO, 2010).

Tudo isso deixa bastante claro que a Constituição Federal de 1988 trouxe muitas inovações relevantes às relações familiares e à questão da filiação, dando ênfase aos valores do afeto, da solidariedade e da convivência mútuos, quando a Constituição de 1988 fez com que a instituição familiar passasse a ser marcada pela família plural, não mais delimitada pelo patriarcalismo e se concedendo igual espaço à figura feminina dentro do contexto familiar e conjugal, concedendo-se iguais direitos e obrigações a ambos os cônjuges, quando o poder familiar passou a ser exercido igualmente por ambos os pais sobre sua prole, encerrando-se também a desigualdade de tratamento entre os filhos em razão de sua origem e concedendo-se a todos iguais direitos, bem como deixando a família, com a promulgação da Constituição de 1988, de ser transpessoal, e passando a ser uma família eudemonista, na qual os indivíduos que a compõem passam a ser o centro das atenções, sendo agora uma família voltada à realização pessoal desses indivíduos (Matos, 2000), operando-se, dessa maneira, uma verdadeira reconstrução do sistema jurídico brasileiro, muito mais condizente com a realidade sociojurídica existente no país (WALD, 2004).

Nesse contexto, podem-se destacar certos aspectos no que pertine às profundas e inovadoras transformações que a Constituição Federal de 1988 promoveu na estrutura da família pátria e, conseqüentemente, no Direito de Família brasileiro:

- a) A proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) A família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) Os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) A natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) Consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) Reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) A família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (LÔBO, 2010, p. 22).

Por sua vez, tem-se que o Código Civil de 2002 reforçou toda mudança e inovação no Direito de Família trazidas pela Constituição de 1988, tendo a Carta Política de 1988 criado as bases para o Código Civil de 2002, que corroborou com todas as previsões da referida Constituição, especialmente no tocante ao Direito de Família, o que leva Pereira (2006, p. 36) a afirmar que “o Direito de Família no Código de 2002 consolidou os princípios constitucionais introduzidos pela Constituição de 1988, reconhecendo outros direitos cujas bases se fixam em nossa realidade social”, quando foi extinta a discriminação entre os cônjuges; quando a mulher passou a não mais ser inferiorizada; quando o homem deixou de ser o único chefe da família e da casa; quando foi extinta a discriminação entre os filhos, tendo todos os mesmos direitos daqueles havidos do matrimônio; dentre muitas outras inovações já trazidas pela Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, Gonçalves (2005, pp. 33-34), ao tratar do assunto, destaca justamente que:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988 levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável, e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não-discriminação do filho, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

Referido autor ainda esclarece que o Código Civil de 2002 ainda ampliou o conceito de família, isso mediante a regulamentação da união estável como entidade familiar; da legitimidade do filho nascido de sua mulher; da igualdade entre os filhos em direitos e qualificações; bem como também conferiu nova disciplina à matéria de invalidade do casamento; introduziu nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores de idade, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; disciplinou a prestação de alimentos segundo nova visão; manteve a instituição do bem de família e procedeu a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela; dentre muitas outras mudanças bastante significantes (GONÇALVES, 2005).

Portanto, e como bem coloca Louzada (2011, p. 271), tem-se que:

O modelo familiar hoje é o da família eudemonista, no qual cada indivíduo é importante em sua singularidade, tendo o direito de ser feliz em seu contexto, independentemente de sua orientação sexual. Pautar direitos tendo como parâmetro o sexo a quem é destinado o nosso afeto é perverso e injusto.

Assim sendo, e finalizando a abordagem, é relevante já aqui adiantar que, a despeito da Constituição Federal de 1988 ter reconhecido expressamente como união estável apenas a união entre homem e mulher, e não entre dois indivíduos do mesmo sexo, esse enunciado constitucional, ao fazer referência expressa somente à união estável entre homem e mulher e à comunidade monoparental, é meramente exemplificativo, e não taxativo, não se devendo, conseqüentemente, afastar a equiparação por analogia da união homoafetiva à união estável e a todos os seus efeitos jurídicos (Dias, 2004), considerando-se, portanto, a união homoafetiva também como entidade familiar, conforme adiante se demonstrará.

## **2.2. Afeto como Base das Entidades Familiares**

Segundo Lôbo (2010), a família brasileira passou por intensas transformações e mudanças ao final do século XX, não apenas em relação aos seus valores, mas sim também em relação à sua composição, tendo inclusive se modificado a nomenclatura empregada, passando justamente a família desde então a se chamar de entidade familiar, isso especialmente porque foram surgindo durante esse período novas formas de relacionamentos socioafetivos e novas estruturas de convívio, nas quais se valoriza antes e acima de tudo o afeto como ponto essencial dos relacionamentos humanos (DIAS, 2011b).

Tem-se que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a instituição familiar podia ser definida como o “conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, ao lado dos quais também se encontram o cônjuge e seus filhos, os cônjuges dos filhos e irmãos, bem como os irmãos dos cônjuges” (Dias, 2003, p. 54), revelando-se, assim, que o conceito de família predominante até o século anterior era fundamentado na consanguinidade, quando a única maneira de família legalmente reconhecida era justamente a família constituída através do casamento (DIAS, 2011b).

Contudo, após a Constituição de 1988, conforme se pode depreender da leitura e interpretação do seu artigo 226, a família passou a ter um sentido mais

amplo, sendo agora primordialmente considerada uma comunidade de afeto, abrangendo, portanto, tanto a família constituída através do matrimônio, bem como também as famílias monoparentais e as uniões estáveis e, ainda, todas as formas possíveis de comunhão socioafetiva, incluindo-se, aqui, inclusive, as uniões homossexuais, quando Fernandes (2004) pertinentemente ensina que a família moderna não é mais uma unidade de produção nem tão pouco uma sociedade política, mas sim, sobretudo, o resultado de uma ligação socioafetiva, na qual prevalecem os sentimentos de solidariedade, lealdade, respeito, afeto e cooperação, afeto esse que possui relevante valor jurídico nos dias de hoje nas relações familiares.

Portanto, e como pertinentemente coloca Peres (2006), competiu exatamente à Constituição de 1988 traçar o conceito constitucional de família, abrigando e abraçando a pluralidade familiar e fundamentando a família como um núcleo socioafetivo, fazendo, dessa maneira, incidir a tutela jurídica sobre a família como um grupo social, e elevando a solidariedade e principalmente o afeto a valores jurídicos basilares para o reconhecimento das entidades familiares, passando, assim, a englobar outras estruturas socioafetivas que não apenas aquela instituída pelo casamento também como entidades familiares.

Girardi (2005, p. 24) também apoia esse posicionamento, dispondo que:

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, foi reconhecido o papel jurídico do afeto, o que irradiou um novo alcance para as normas jurídicas, tornando possível se identificar, também, uma interdisciplinaridade entre as diversas disciplinas que tratam das múltiplas formas de organização familiar, tanto sob o viés dos relacionamentos pessoais entre o casal quanto no que atine a uma nova forma de ver e conceber a filiação.

Madaleno (2008, p. 66), ao tratar do assunto, dispõe que o afeto se constitui na “mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

Nesse contexto é que Fachin (2003, pp. 317-318) dá o merecido destaque ao valor jurídico que o afeto adquiriu no contexto das entidades familiares:

Na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma ‘comunidade de sangue’ e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma ‘comunidade de afeto’. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de

intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível [...]. Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consangüíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro cultural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos. Tolerância que supõe possibilidade e limites. Um tripé que, feito desenho, pode-se mostrar apto a abrir portas e escancarar novas questões. Eis, então, o direito ao refúgio afetivo.

No mesmo sentido trilha Perlingieri (2002, p. 244), afirmando que hodiernamente “o merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida”.

É por tudo isso que Matos (2004) afirma que o afeto foi elevado à condição de valor jurídico, passando a cada vez mais informar os modelos de entidades familiares, constituindo, assim, a base da entidade familiar contemporânea, que cresce com a convivência e não deixa de exigir a solidariedade e a responsabilidade natas dessa instituição.

Romualdo Batista Santos (2011, p. 113), visando também dar relevo à afetividade no contexto das entidades familiares, assim se posiciona:

A afetividade, vale dizer, os aspectos afetivos da personalidade, desponta como o valor a ser preservado pelo Direito, seja porque a estrutura afetiva constitui a personalidade, seja porque os laços de afeto se relevam valiosos para cada um, seja ainda porque a adequada constituição e o adequado desenvolvimento da personalidade refletem na qualidade da vida em sociedade e na estrutura do próprio Estado.

Portanto, atualmente se pode defender que, consoante expõe Lôbo (2010, p. 17):

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Nesse mesmo sentido é que também Oliveira (2002) afirma que os membros de uma família não se encontram mais vinculados somente por laços de sangue, posto que o princípio da afetividade, tão defendido atualmente pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, é tão relevante quanto a questão sanguínea para a constituição da família moderna.



É partilhando desse entendimento que Alves (2010, p. 137) dispõe que se “o afeto é o elemento estruturante da família hodierna, somente pode-se reconhecer a existência dessa entidade quando tal elemento estiver presente”, o que significa dizer que sem o afeto “ela realmente não existe, mesmo que formalmente persista um vínculo jurídico ligando determinadas pessoas”.

Gagliano e Pamplona Filho (2011a, p. 87) vão ainda mais além, ao justamente sustentarem o imenso valor do afeto atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, ao afirmarem que “todo o direito de família gira em torno do princípio da afetividade”.

É por isso que Dias (2011b, p. 93) advoga que:

Com a consagração do afeto a direito fundamental, não há como deixar de reconhecer que as uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo também são marcadas pelo elo da afetividade. Outra não foi a razão para identificar tais vínculos familiares como: uniões homoafetivas. Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade. [...]

Assim sendo, e diante de tudo o que aqui foi exposto, pode-se concluir que o afeto, nos dias de hoje, ocupa um relevante lugar no ordenamento jurídico nacional, e especialmente no Direito de Família brasileiro, na medida em que o mesmo foi alçado a valor essencial e indispensável a ser considerado quando se trata de enquadrar um agrupamento socioafetivo como uma entidade familiar, mais uma vez deixando claro que a Constituição Federal de 1988 provocou um verdadeiro progresso no Direito de Família pátrio, instalando uma nova ordem jurídica para a família nacional, especialmente ao atribuir importante valor jurídico ao afeto.

### **2.3. Uniões Homoafetivas no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Tem-se que, conforme aqui se viu anteriormente, nos dias de hoje a família espelha uma sociedade plural, tendo passado de um modelo fechado e imutável para ser diversificada e maleável, podendo tal instituição justamente adequar-se à infinidade dos tipos sociais que atualmente se apresenta, fazendo incluir em seu rol de proteção jurídica, dessa forma, a todos aqueles coligados pelo vínculo afetivo (SANCHES, 2012).

Portanto, sabe-se que a Carta Magna de 1988 pluralizou o conceito de família, removendo a exclusividade do casamento como único vínculo legalmente reconhecido como capaz de constituir uma família, para passar a compreender também a comunidade monoparental e a união estável entre homem e mulher como entidades familiares. Entretanto, a Constituição calou acerca das uniões homoafetivas, omitindo-se, portanto, em disciplinar de maneira expressa esse fato social (Peres, 2006), mesmo sendo inegável que nos dias atuais não existe mais apenas um único modelo de família/entidade familiar, devendo-se, portanto, todos os modelos receber igualmente o mesmo reconhecimento e a mesma proteção por parte do Estado (FERNANDES, 2004).

Essa omissão da Constituição, não recepcionando expressamente e também não proibindo expressamente a inserção das uniões homoafetivas no âmbito das entidades familiares, bem como a omissão também do Código Civil de 2002, de acordo com a maioria da doutrina pátria, enseja a equiparação por analogia de referidas uniões homoafetivas à união estável entre homem e mulher, e, por conseguinte, tendo-se igualmente todas as consequências jurídicas advindas dessa equiparação, isso especialmente porque, além da já supracitada não proibição expressa, as uniões homoafetivas também preenchem os requisitos apontados pela doutrina pátria (afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estando configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e sendo estabelecida com a finalidade de constituição de família) para o reconhecimento da união estável entre homem e mulher, e, conseqüentemente, também de uma entidade familiar (Vecchiatti, 2008), sendo exatamente desse entendimento que aqui igualmente se partilha.

Por isso que Vecchiatti (2012) afirma que falar que é reconhecida a união estável entre homem e mulher é diferente de falar que é reconhecida essa união somente entre homem e mulher, posto que o somente não está escrito e, portanto, não existem limites semânticos no texto da Constituição que impeçam a exegese constitucional inclusiva.

Nesse sentido, veja-se o que dispõe Dias (2004, p. 277):

Em face do silêncio do constituinte e da omissão do legislador, deve o juiz cumprir a lei e atender à determinação constante do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 126 do Código de Processo Civil. Na lacuna da lei, ou seja, na falta de normatização, precisa o juiz se valer da analogia, costumes e princípios gerais de direito. Nada diferencia tais uniões de modo a impedir que sejam definidas como família. Enquanto não

existir um regramento legal específico, mister, no mínimo, a aplicação analógica das regras jurídicas que regulam as relações que têm o afeto por causa: o casamento e as uniões estáveis.

E, assim, pode-se afirmar que foi exatamente em virtude da Carta Magna de 1988 ter adotado o princípio da afetividade que o Supremo Tribunal Federal (STF), em maio de 2011, reconheceu, no julgamento conjunto das ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, o caráter e *status* de entidade familiar às uniões homoafetivas, ofertando-lhes o mesmo reconhecimento e a mesma proteção jurídica concedidos às demais entidades familiares, isso utilizando-se justamente de uma interpretação sistemático-teleológica da Constituição de 1988, reconhecendo a lacuna normativa existente, e que foi solucionada através da interpretação extensiva ou analogia, na medida em que, diante da omissão ou lacuna da lei, deve o juiz, por sua vez, recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do Direito, conforme dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e também o artigo 126 do Código de Processo Civil brasileiro (VECCHIATTI, 2012).

É por isso que Sanches (2012) defende que as famílias brasileiras passaram, ainda mais com essa decisão do STF, a ser denominadas no plural, justamente com a liberdade e a leveza que lhe são peculiares nos dias atuais, deixando no passado a unicidade de conceitos e modelos, sendo relevante ressaltar que essa decisão do STF não mudou as famílias nacionais, mas sim somente as espelhou, reconhecendo, portanto, sua diversidade e valorizando o afeto como um de seus principais elementos, fazendo com que o contexto de entidade familiar no país se tornasse mais amplo, mais livre de imposições sociais, mais inclusivo, passando a abarcar um ambiente de afeto e de realização pessoal.

Observa-se, assim, portanto, que doutrinadores renomados como Dias (2004) já partilhavam desse entendimento que favorecia o reconhecimento das uniões homoafetivas como uniões estáveis e, conseqüentemente, como entidades familiares, isso com base na equiparação por analogia, visando trazer essas uniões para o manto do reconhecimento e da proteção jurídica, imputando-lhes as conseqüências jurídicas que, por sua vez, lhes são devidas.

Ainda Peres (2006), ao tratar do tema, defendia que em face dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da não discriminação, bem como tendo como pilar justamente a noção constitucional de família, devia-se, por sua vez, através da hermenêutica construtiva, estender o conceito de união

estável entre homem e mulher às relações homoafetivas, concedendo-se, dessa forma, os efeitos jurídicos a que as mesmas possuem direito.

Vecchiatti (2008, pp. 319-320) também já advogava que não existia um motivo sequer que fosse aceitável para que a união estável não pudesse ser aplicada aos casais homossexuais, posto que:

[...] Há identidade de situações entre as uniões homoafetivas e heteroafetivas, visto que ambas são pautadas pela vida em comum, respeito, afeto, solidariedade mútua, assistência e tantos outros, donde, superada a letra fria da norma e tendo em conta a sua substância, seu fim social (em suma, acréscimo, sua interpretação teleológica), percebe-se que as uniões homoafetivas representam efetivas entidades familiares e têm, portanto, que receber o mesmo tratamento jurídico dispensado às uniões heteroafetivas, razão pela qual é cabível o tratamento analógico para que isto seja possível.

Supracitado autor ainda continua sua explanação expondo que:

Dessa forma, em termos de interpretação conforme, os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a família, o casamento civil e a união estável só podem ser interpretados de uma forma que não proíba o reconhecimento do *status* jurídico-familiar das uniões homoafetivas, mesmo porque dito *status* não é proibido pelo ordenamento jurídico de forma expressa, lembrando-se que inexistem “proibições implícitas” em Direito (art. 5º, II, da CF/88) (VECCHIATTI, 2008, p. 369).

Portanto, e analisando-se as citações acima, tem-se que se pode verificar que realmente não existem motivos plausíveis para não se reconhecer às uniões homoafetivas o *status* de união estável e de entidade familiar, isso desde que as mesmas preencham os requisitos já citados para que uma união seja reconhecida como estável pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendimento esse que hoje é pacífico em virtude especialmente da decisão do STF.

Ao abordar o tema, já Rios (2001, p. 122) também assim se posicionava:

A equiparação das uniões homossexuais à união estável, pela via analógica, implica a atribuição de um regime normativo destinado originariamente a situação diversa das uniões homossexuais, qual seja, a comunidade familiar formada pela união estável entre um homem e uma mulher. A semelhança relevante aqui presente, autorizadora da analogia, seria a ausência de vínculos formais e a presença substancial de uma comunidade de vida afetiva e sexual duradoura e permanente entre os companheiros de mesmo sexo, assim como ocorre com companheiros de sexos opostos.

E, assim, confirmada pelo STF a possibilidade de reconhecimento jurídico-legal da união homoafetiva como união estável e entidade familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme já se vinha ao longo dos anos em muitos casos na prática acontecendo, cumpre ainda destacar o posicionamento de muitos doutrinadores, com o qual aqui também se concorda, em defender que é possível no ordenamento nacional a conversão das uniões homoafetivas em casamento, tema esse que é ainda mais polêmico do que a questão da equiparação da união homoafetiva à união estável entre homem e mulher.

Dentre esses doutrinadores, pode-se destacar o posicionamento de Carvalho (2007), consoante o qual dispõe que existe igualdade entre união estável e casamento diante da previsão constitucional do artigo 226, § 3º, da Constituição de 1988, posto que tal dispositivo legal estabelece que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, e, portanto, também a conversão da união homoafetiva em casamento, posto a mesma ser uma união estável entre pessoas do mesmo sexo, defendendo que a não observância disso afronta diretamente os princípios fundamentais relevantes ao Direito de Família brasileiro.

Também Gagliano e Pamplona Filho (2011b) defendem que não existe nenhum impedimento legal ao casamento entre pessoas do mesmo sexo na legislação brasileira. Igual posicionamento é adotado por Gonçalves (2005) e também por Vecchiatti (2012).

Aqui merecem destaque ainda os ensinamentos de Sanches (2012, p. 203) a esse respeito:

O entendimento do Supremo Tribunal Federal em aplicar os princípios constitucionais e universais da igualdade, dignidade da pessoa humana e da não discriminação para abarcar a realidade familiar das uniões formadas por pessoas do mesmo sexo, protegendo-as à luz do instituto das uniões estáveis, também possibilita que tais casais se habilitem ao casamento civil, com toda a sua formalidade e efeitos – uma vez que o próprio ordenamento jurídico deve facilitar sua conversão em casamento.

Diante disso, e finalizando-se a abordagem do tema com os valiosos ensinamentos de Dias (2011b), pode-se afirmar que não existe na Constituição de 1988 e nem na legislação pátria regra explícita proibindo o casamento homoafetivo, tendo em vista que dentre os impedimentos para o casamento também não se encontra a diversidade de sexo do par, o que se leva a afirmar que, em verdade, os únicos obstáculos que ainda existem para a realização do casamento homoafetivo

no Brasil são justamente o preconceito e a discriminação, isso mesmo a decisão do STF sendo clara nesse sentido da possibilidade de conversão da união estável homoafetiva em casamento homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro nos dias atuais.

## CAPÍTULO III

### CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO

#### 3.1. Conceito e Principais Aspectos do Instituto Jurídico da Adoção

De acordo com Maciel (2010), o termo adoção é originário do latim, de *adoptio*, tendo justamente como significado na língua portuguesa, na expressão corrente, exatamente tomar alguém como filho.

Assim sendo, e consoante o que leciona Gonçalves (2012, p. 376), pode-se entender que “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

No mesmo sentido dispõe Oséias J. Santos (2011, p. 15):

A adoção é um ato jurídico solene sobre o qual observados os requisitos legais, independente de qualquer relação jurídica de parentesco (consanguíneo) ou por afinidade, alguém estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Gomes (2002) cita que a adoção vem a ser, por sua vez, o ato jurídico através do qual se estabelece, isso independentemente de procriação, justamente o vínculo da filiação, tratando-se a adoção de uma ficção legal, que possibilita exatamente a constituição do laço de parentesco do 1º grau na linha reta entre duas pessoas.

Rizzardo (2009, p. 543), ao tratar da adoção, faz questão de esclarecer que, “em termos singelos, nada mais representa esta figura que o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação”.

Já Coelho (2012, p. 181) afirma que “a adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a (o) filha (o) de outro homem, mulher ou casal (adotantes)”.

Diniz (2011, p. 547), ao tratar de definir o que se deve compreender pelo instituto jurídico da adoção, assim se manifesta:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotando um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotando de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o

casamento (CF, artigo 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.

Analisando a definição acima, pode-se, portanto, concluir que o instituto jurídico da adoção cria um vínculo/laços de parentesco civil entre o adotado, os adotantes e suas famílias, quando o adotado se torna filho dos adotantes para todos os efeitos legais, consubstanciando-se, portanto, a adoção em uma forma de paternidade e filiação socioafetivas.

Segundo Figueirêdo (2001, p. 28), através do instituto da adoção é que se opera, portanto:

[...] A inclusão em uma nova família, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação de uma criança/adolescente cujos pais morreram, aderiram expressamente ao pedido, são desconhecidos ou mesmo não podem ou não querem assumir suas funções parentais, motivando a que a Autoridade Judiciária em processo regular lhes tenha decretado a perda do pátrio poder.

Observando-se a citação acima, tem-se que da mesma se pode extrair, portanto, a finalidade primordial da adoção, qual seja, dar oportunidade a uma criança ou adolescente de ser inserida em um núcleo, em um seio familiar, passando a ser acolhida, amada, respeitada e cuidada como merece e necessita, constituindo o instituto jurídico da adoção, portanto, justamente uma família norteada pela solidariedade, pelo afeto e pelo auxílio a crianças e adolescentes que não puderam, por certos motivos, manterem vínculos com seus pais biológicos.

É por isso que Oséias J. Santos (2011) alega que a finalidade precípua da adoção é exatamente solucionar problemas de quem não pode ter filhos, ao mesmo tempo em que também ajuda as pessoas que por algum motivo nem sequer tem pai e mãe, construindo entre estes um vínculo e uma filiação baseada no amor, no afeto, sendo a adoção, portanto, um ato irrevogável, oriundo da vontade dos adotantes e que possui o objetivo de transformar laços afetivos em laços formais devidamente registrados, caracterizando, assim, justamente a filiação socioafetiva.

Portanto, e conforme dispõe Granato (2010, pp. 29-30), ao tratar do instituto jurídico da adoção, tem-se que é mediante a mesma que o adotado equipara-se a filho biológico do adotante, tendo a adoção nos dias atuais exatamente a finalidade de “oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, que, por algum motivo, ficou privada da sua família biológica”, o que revela que “o



que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada”.

É por isso que Farias e Rosenvald (2010, p. 913) defendem que:

Contemporaneamente, a adoção está assentada na idéia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.

No mesmo sentido seguem os ensinamentos de Madaleno (2008), que dispõe que a adoção se constitui no exemplo mais evidente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, estando sustentada eminentemente nos vínculos estreitos e únicos de um aprofundado sentimento de afeição, devendo a adoção, portanto, ser vista sob o prisma da solidariedade, fundamento social carregado de especial conteúdo humano, de altruísmo, carinho e também apoio.

Também Gonçalves (2012) partilha desse mesmo entendimento, ao advogar que devido à evolução do instituto jurídico da adoção é que a mesma passou por um processo de características filantrópica e humanitária, com relevância bastante considerável, quando se passou a abarcar justamente não apenas a ideia de não somente facilitar a pessoas e a casais impossibilitados por natureza de terem tal direito, mas especial e principalmente o critério social em amparar crianças e adolescentes que se encontram desprovidos de um lar e de uma família.

Importante esclarecer que foi justamente a partir da Constituição Federal de 1988 que a adoção no ordenamento jurídico brasileiro passou a se constituir por ato complexo e a exigir sentença judicial, segundo o que estabelecem o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 1.619 do Código Civil de 2002 e o artigo 227, § 5º, da Constituição de 1988 (GONÇALVES, 2012).

Assim sendo, e segundo Pereira (2003), o instituto jurídico da adoção nos dias atuais se constitui em uma das formas de colocação de menores em uma família substituta, se constituindo, portanto, justamente na busca de uma família para uma criança ou adolescente abandonado, carente, necessitado de um lar, abandonando-se, dessa maneira, portanto, a concepção tradicional civil que anteriormente à Constituição de 1988 predominava, mediante a qual prevalecia a natureza contratual da adoção e a mesma significava a busca de uma criança ou adolescente para uma família, revelando-se, assim, que foi justamente após a

Constituição de 1988 que a adoção deixou de estampar o caráter meramente contratualista que tinha antes, passando agora a ter *status* preponderantemente de natureza institucional (PEREIRA, 2006).

### **3.2. Requisitos, Principais Modalidades e Efeitos da Adoção**

Traçados a definição e os principais aspectos acerca do instituto jurídico da adoção, agora se torna relevante destacarem-se os requisitos, as principais modalidades e os efeitos da adoção, isso visando contribuir para uma melhor caracterização e entendimento desse instituto.

Assim sendo, consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e utilizando-se dos ensinamentos de Lôbo (2010) e Gonçalves (2012), têm-se como principais requisitos exigíveis para a adoção no Brasil:

- 1) Idade mínima de 18 anos para o adotante;
- 2) Diferença de 16 anos entre adotante e adotado;
- 3) Consentimento dos pais ou representantes legais do adotando;
- 4) Consentimento dos adotantes;
- 5) Consentimento do adotando, se o mesmo tiver mais de 12 anos de idade;
- 6) Processo judicial;
- 7) Sentença precedida pelo estágio de convivência (período durante o qual o juiz fiscalizará, antes da prolação da sentença que concede a adoção, como se deu a convivência entre o adotando e a família substituta);
- 8) Presença de efetivo benefício para o adotando.

É importante já aqui esclarecer que “tais requisitos foram impostos, por razões de ordem pública e social, bem como para evitar fraudes e proteger o adotando no momento do estabelecimento do vínculo” da adoção, isso como bem esclarece Silva Filho (2009, p. 89).

Destacados os requisitos da adoção, tem-se que se pode afirmar que antes existiam duas modalidades legais de adoção, que eram a adoção civil (espécie de adoção tradicional, regulada pelo Código Civil de 1916, também chamada de adoção restrita) e a adoção estatutária (também chamada de adoção plena e que era a modalidade de adoção prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de 18 anos) (GONÇALVES, 2012).

Contudo, com a chegada do Código Civil de 2002, foi instituído exatamente o sistema de adoção plena, quando a adoção (tanto de maiores de 18 anos quanto de crianças e adolescentes) passou a se revestir das mesmas características, mantendo-se a orientação do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando-se, assim, ambas a serem denominadas apenas de adoção e sujeitarem-se a processo judicial (DIAS, 2011a).

Atualmente, a adoção de crianças e adolescentes no Brasil é regida pela Lei nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Lei Nacional da Adoção), que possui somente 8 artigos, mas que promoveu consideráveis alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil de 2002, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº. 8.560/1992, destacando-se, nesse contexto, segundo o sistema jurídico-legal da supracitada Lei Nacional da Adoção, que o instituto da adoção hodiernamente compreende tanto a adoção de crianças e adolescentes quanto também a adoção de maiores de 18 anos, exigindo-se, em ambos os casos, procedimento judicial, devendo as duas modalidades de adoção aqui abordadas serem denominadas simplesmente de adoção (GONÇALVES, 2012).

De uma maneira bastante esclarecedora, Lôbo (2010, p. 273) assim se manifesta acerca do assunto:

O Código Civil de 2002 instituiu o sistema de adoção plena. Desaparece a distinção que resultou da convivência entre o ECA e o Código Civil anterior, a saber, entre adoção plena ou integral para a criança ou adolescente, dependente de decisão judicial, e adoção simples, para os maiores de 18 anos, mediante escritura pública. Tanto para os menores quanto para os maiores, a adoção reveste-se das mesmas características, sujeitas à decisão judicial. Com o advento da Lei nº. 12.010/2009, o sistema de adoção no Brasil para crianças e adolescentes passou a ser regido inteiramente pelo ECA, com a nova redação dada por aquela lei. Igualmente para a adoção dos maiores, pois esta é remetida ao ECA que se lhe aplica no que couber.

Assim sendo, pode-se concluir que nos dias de hoje tanto a adoção de maiores de 18 anos quanto a adoção de menores de 18 anos recebem o mesmo tratamento pela lei brasileira, encontrando-se ambas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto na Lei Nacional da Adoção, não existindo mais, portanto, esse dualismo de modalidades de adoção que anteriormente existia.

Aqui, ainda é relevante destacar, acerca das modalidades de adoção, a adoção à brasileira, que é a modalidade de adoção criada pela jurisprudência

nacional, caracterizando-se quando um casal registra filho recém-nascido de outrem como se fosse próprio, de comum acordo com a mãe biológica, isso com a intenção de dar um lar a essa criança (Gonçalves, 2012), constituindo-se a adoção à brasileira em um crime contra o estado de filiação, conforme o artigo 242 do Código Penal, apesar de ser uma prática bastante corriqueira no Brasil, estando bastante presente na realidade pátria (DIAS, 2011a).

Tem-se, também, a adoção internacional, que se trata de uma adoção que é admitida constitucionalmente, sendo delegado exatamente à lei o estabelecimento dos casos e das condições da efetivação dessa adoção por estrangeiros (Dias, 2011a), caracterizando-se, assim, portanto, exatamente quando o adotante possui seu domicílio em outro país e a criança ou o adolescente adotado possui residência habitual no Brasil (Granato, 2010), implicando quando concedida, portanto, no deslocamento, de maneira definitiva, da criança ou adolescente adotado para o país do adotante, e sendo essa modalidade de adoção “regida por um complexo normativo, envolvendo a Convenção de Haia, o Decreto nº. 3.174/99 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que procura incorporar as normas internacionais sobre a matéria” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 941).

Já em se tratando dos efeitos jurídicos da adoção, tem-se que primeiramente a adoção implica em corte, desligamento total em relação à família de origem do adotado, dissolvendo-se, dessa forma, os vínculos do adotado com sua família de origem, com sua família biológica, mas subsistindo, contudo, os impedimentos para contrair matrimônio (isso tanto em relação à família anterior, quanto também em relação à nova família, a família do adotante), destacando-se que o vínculo socioafetivo da adoção se constitui por sentença judicial, e que os efeitos da adoção, por sua vez, só são produzidos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva (LÔBO, 2010).

É exatamente o que dispõe o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui a seguinte redação:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Tem-se, portanto, que a adoção tem o efeito de atribuir a condição de filho ao adotado, fazendo com que se passe a conferir ao adotado os mesmos direitos e

obrigações (pessoais, patrimoniais e sucessórias) de filho biológico do adotante, estabelecendo-se agora um vínculo de filiação com o adotante, vínculo de filiação esse entre adotante e adotado que é definitivo, significando que, em regra, nem o adotante e nem o adotado podem desligar-se do vínculo criado com a adoção, posto que o mesmo é constituído por sentença judicial, e também porque atribui ao adotado a condição de filho, sendo, portanto, a adoção irrevogável e não podendo ser extinta por ato das partes (LÔBO, 2010).

Além da ruptura plena e definitiva da relação paterno-filial anterior, e da formação da filiação socioafetiva com o adotante, a adoção ainda implica outros efeitos jurídicos, dentre os quais se destacam: acréscimo de sobrenome do adotante pelo adotado; estabelecimento do poder familiar com o adotante; o direito do adotado cobrar alimentos do adotante e de demais parentes obrigados à prestação alimentícia; o direito do adotado à sucessão hereditária do adotante e demais parentes sucessíveis, posto ser o adotado herdeiro legítimo necessário (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

Sendo assim, e diante de tudo o que até aqui foi exposto e analisado, tem-se que se pode afirmar que as características da adoção são: ato personalíssimo (posto ser vedada a adoção por procuração); medida excepcional (posto a adoção dever ser utilizada apenas quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa); irrevogável (pois constituída através de sentença judicial, e impossibilita a retomada do poder familiar pela família natural); incaducável (tendo em vista que mesmo com o falecimento dos adotantes não são restabelecidos os poderes e os vínculos dos genitores, não possibilitando, portanto, o restabelecimento do poder familiar dos pais biológicos, pois a adoção possui caráter definitivo); plena (pois o adotado torna-se filho dos adotantes, e a lei determina que o adotado e os filhos biológicos tenham os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, apagando-se, assim, todos os laços de parentesco biológicos), e, frise-se, mais uma vez, a adoção é constituída por sentença judicial (não sendo, portanto, admitida por escritura pública, devendo a sentença judicial que determinar a adoção ser inscrita no registro civil por meio de mandado) (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2015).

Isso tudo deixa claro que a adoção implica muitos efeitos jurídicos, dentre os quais se pode destacar como sendo o mais relevante e do qual os demais derivam justamente o fato de que a adoção estabelece a filiação socioafetiva entre adotante

e adotado, atribuindo a condição de filho a esse adotado, com todos os direitos e obrigações dessa condição decorrentes, isso tanto para o adotado, quanto também para o adotante e sua família.

### **3.3. Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Segundo o que leciona Lôbo (2010), pode-se afirmar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 não existe mais filho adotivo, mas sim o instituto da adoção, quando a adoção passou a ser entendida como meio para filiação, e que a partir do momento em que a adoção se conclui, o adotado se converte, de maneira integral e sem quaisquer distinções, em filho do adotante, revelando-se, assim, que referida Constituição Federal promoveu verdadeira revolução ao estabelecer a igualdade jurídica entre os filhos, quando os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, passaram a ter os mesmos direitos e qualificações, restando proibidas quaisquer distinções discriminatórias relativas à filiação, isso também com o intuito de favorecer a integração total do adotado à família do adotante.

Por isso que Lôbo (2010) defende que os pilares, os fundamentos do instituto jurídico da adoção no Brasil são constitucionais, e que, conseqüentemente, as normas do Código Civil de 2002 e também do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à adoção, isso com as novas redações introduzidas pela Lei nº. 12.010/2009, devem ser justamente interpretadas de acordo com a determinação constitucional, que estabelece a igualdade entre os filhos de quaisquer origens, posto que a origem do adotado se apaga no momento da adoção, e o mesmo se integra total e definitivamente à família do adotante.

Sendo assim, e como já citado anteriormente, nos dias atuais a Lei nº. 12.010/2009 é que regulamenta a adoção no país, tendo referida Lei surgido exatamente para aperfeiçoar a sistemática da adoção anteriormente prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando principalmente garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes adotados, continuando, contudo, perfeitamente válidas as regras a respeito da adoção constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, isso com as novas redações dadas pela supracitada Lei Nacional da Adoção (GRANATO, 2010).

É nesse mesmo sentido que leciona Bochnia (2010, p. 234), ao dispor que a Lei Nacional da Adoção foi aprovada “na ânsia de proteção à criança e ao adolescente e afirmando mais veemente a tentativa de controle das adoções”.

Já em relação à adoção no Código Civil de 2002, pode-se afirmar que com a entrada em vigor da Lei Nacional da Adoção, deixou referido Código de tratar da adoção de menores, tendo sido revogados expressamente pela mencionada Lei da Adoção os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, e, ainda por força dessa Lei da Adoção, o artigo 1.618 e seu parágrafo único e também o artigo 1.619 passaram a ter nova redação, sendo os únicos dispositivos remanescentes do Código Civil de 2002 ainda não revogados a tratarem do instituto jurídico da adoção (GRANATO, 2010; LÔBO, 2010).

Nesse contexto, tem-se que se pode concluir que a adoção no Brasil foi justamente reformulada pela Lei Nacional da Adoção, quando hodiernamente no país o instituto jurídico da adoção se encontra basicamente regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, isso com as devidas modificações introduzidas pela Lei nº. 12.010/2009, que visou justamente ofertar uma maior estabilidade e visibilidade, pode-se assim dizer, à questão da adoção no Brasil, fazendo com que a adoção hodiernamente assuma ainda mais força e seja tratada cada vez mais com a devida e merecida relevância pelos juristas pátrios, especialmente em razão de seu importante papel renovado na sociedade moderna em face da filiação fundada na família socioafetiva.

## CAPÍTULO IV

### ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 4.1. Falta de Proibição Legal Expressa para a Adoção por Casais Homoafetivos na Legislação Brasileira

Inicialmente, desde já é importante aqui esclarecer que não há na legislação brasileira, não há em todo o ordenamento jurídico nacional qualquer impedimento expresso, qualquer obstáculo da adoção de crianças e adolescentes por homossexuais ou por casais homoafetivos (DIAS, 2011a).

Nesse sentido, tem-se que no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei que regulamenta a adoção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico nacional, não existe a presença de qualquer impedimento expresso de adoção de crianças e adolescentes por homossexuais ou casais homossexuais, como bem lembra Brandão (2002).

Acontece que o supramencionado Estatuto, no tocante às pessoas dos adotantes, somente faz referência e exige que sejam cumpridos os requisitos do *caput* do artigo 42 e seus parágrafos, já com nova redação dada pela Lei Nacional da Adoção, conforme abaixo se transcreve:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.



Assim sendo, e analisando-se o mencionado dispositivo legal, pode-se facilmente constatar que dentre os requisitos que se exigem que sejam cumpridos para se conceder a adoção não constam a homossexualidade ou a identidade de sexos do casal adotante como sendo um impedimento a ensejar a não concessão da adoção de crianças e adolescentes a uma pessoa homossexual ou a casal homossexual.

Ainda deve-se destacar o artigo 29 do Estatuto, que estabelece que “não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”.

Observando-se o que dispõe o artigo 29, verifica-se que mencionado dispositivo também não faz nenhuma menção à questão da orientação sexual do adotante, muito menos à questão da identidade de sexos do par de adotantes, mas sim fala de uma maneira genérica, incluindo-se, aqui, portanto, tanto adotantes héteros quanto homossexuais, bem como casais homoafetivos quanto heterossexuais que não se compatibilizem com a natureza da medida ou que não sejam capazes de ofertar ao menor adotando um ambiente familiar adequado.

Tal dispositivo evidencia os verdadeiros motivos que poderão impedir a efetivação de qualquer tipo de adoção, não se restringindo, portanto, apenas à adoção realizada por homossexuais ou casais homoafetivos, mas sim inclusive englobando também as adoções por heterossexuais e casais heterossexuais.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, que teve vários de seus dispositivos legais que tratavam do instituto jurídico da adoção revogados pela Lei nº. 12.010/2009, atualmente apenas se resume a dispor, em seu artigo 1.618, que a adoção de crianças e adolescentes será deferida justamente na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nada dispondo acerca dos impedimentos para adotar, e também nada tratando acerca da adoção por casais homoafetivos.

Nesse sentido, tem-se, portanto, que nem o ECA e nem o Código Civil de 2002 trazem nenhuma vedação, quer explícita, quer implícita, para que um indivíduo homossexual ou um casal homoafetivo adote crianças e adolescentes no ordenamento jurídico nacional. O que verdadeiramente interessa é que o candidato (homo ou heterossexual) possua idoneidade moral, tenha disposição e capacidade para assumir os encargos decorrentes da paternidade/maternidade adotiva, verificando-se ainda, antes e acima de tudo, se a medida da adoção atende aos

interesses e se é útil, boa, conveniente e oportuna para o adotando, se lhe traz reais vantagens e se a mesma é fundada em motivos legítimos (FERNANDES, 2004).

Passando-se agora a analisar a questão sob o prisma da Constituição Federal de 1988, tem-se que inicialmente é importante destacar o que dispõe o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumulada à análise do artigo supracitado, é relevante analisar o que dispõe o inciso II, do artigo 5º, também da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Nesse sentido, mais uma vez se conclui que se também não existe limitação ou impedimento legal expresso que vede a adoção de crianças e adolescentes por homossexuais e casais homoafetivos na Carta Magna de 1988, não se deve e nem se pode negar o direito aos homossexuais, quer individualmente, quer sejam como casais homoafetivos, de adotarem crianças e adolescentes, posto que ao mesmo tempo se estará também negando, conseqüentemente, o direito a esses menores de verem assegurados aqueles direitos dos quais são titulares e que o já citado artigo 227 da Carta Política de 1988 visa garantir.

Tecidas essas relevantes considerações, indispensável se faz mencionar agora o que dispõe o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, benefícios esses que, apesar de não virem expressamente destacados pela referida Lei, devem ser de ordem moral, psicológica, afetiva, social, emocional, física e pessoal, de maneira que sejam protegidos todos os interesses, sob todos os ângulos possíveis, do menor adotando, visando-se sempre seu bem estar de forma integral.

Logo, conseqüentemente, pode-se defender desde já que tal fato de não haver impedimento legal expresso deixa subtendida justamente a possibilidade de homossexuais e casais homoafetivos adotarem crianças ou adolescentes no

ordenamento brasileiro (Amaral, 2003), pois a capacidade para a adoção em nada tem a ver com a orientação sexual dos adotantes, mas sim devendo sempre a adoção cumprir sua relevante função social destituída de qualquer tipo de preconceito, especialmente em relação à orientação sexual dos adotantes.

Tal posicionamento também é defendido por Farias e Rosenvald (2010, p. 924-925), que lecionam que:

[...] Não existe, concretamente, qualquer óbice para uma adoção pelo par homossexual porque a adoção, em toda e qualquer hipótese, está submetida ao melhor interesse da criança e do adolescente. Por isso, apresentando reais vantagens para o adotando (art. 1.625 do Código Civil e art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente), a adoção pode ser deferida a um casal de pessoas do mesmo sexo. [...] O que se há de considerar, portanto, é o melhor interesse do adotando, partindo de um aspecto mais amplo, envolvendo elementos econômicos, sociais, intelectuais, psicológicos, dentre outros.

É com esse posicionamento que aqui desde já se concorda e o qual se visa defender, isso como verdadeiro reflexo da mais lúdima justiça, fazendo valer os direitos tanto dos homossexuais e dos casais homoafetivos, bem como também das crianças e adolescentes brasileiros que necessitam de um lar, de afeto, de carinho, de proteção, de cuidados, enfim, de uma entidade familiar que lhe adote em todos os sentidos.

#### **4.2. Falta de Regulamentação Expressa pela Legislação Pátria da Adoção por Casais Homoafetivos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Verificou-se anteriormente que não existe na legislação pátria, não existe em todo o ordenamento jurídico brasileiro, qualquer proibição legal acerca da possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por pessoas ou casais homossexuais.

O que existe, de fato, é a falta de regulamentação expressa pela legislação pátria, regulamentando a adoção por casais homoafetivos no meio nacional. A despeito disso, e como pertinentemente esclarece Dias (2011b, p. 197), “a falta de lei não significa ausência de direitos”, o que corresponde e significa dizer que quando a legislação brasileira é omissa por inércia do parlamento, deve justamente a justiça nacional se encarregar de preencher as lacunas oriundas dessa referida inércia.

Por isso que Dias (2011b, p. 141) ainda complementa o exposto defendendo que:

[...] A simples ausência de dispositivo legal reconhecendo o direito postulado não significa que o pedido seja impossível. A lacuna da lei não permite tal conclusão, eis que é expresso o dever do juiz de julgar. Tanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como o Código de Processo Civil impõem ao juiz a obrigação de decidir mesmo inexistindo a lei. A doutrina é pacífica neste sentido.

Corroborando-se a isso o fato de que, mesmo antes da decisão do STF, já havia um entendimento de que a união estável homoafetiva era possível, e o que referida decisão fez foi exatamente reconhecer tal direito, a união homoafetiva no ordenamento nacional, torna-se muito claro que o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 representou um imenso avanço para o Direito de Família brasileiro, quebrando paradigmas, derrubando obstáculos e preconceitos, e deixando bastante claro tanto o reconhecimento da união estável homoafetiva quanto também, conseqüentemente, sua conversão em casamento homoafetivo e a possibilidade jurídica da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no ordenamento jurídico nacional.

Assim sendo, e diante de tudo o que foi exposto e analisado acerca das uniões homoafetivas no ordenamento brasileiro, especialmente depois da ADPF 132 e da ADI 4.277, que atribuíram às uniões homoafetivas no ordenamento nacional o efeito jurídico da união estável, Torres (2009, p. 115) assim afirma que:

[...] Partindo do pressuposto de que o tratamento a ser dado às uniões entre pessoas do mesmo sexo, que convivem de modo durável , sendo essa convivência pública, contínua e com o objetivo de constituir família, deve ser o mesmo que é atribuído em nosso ordenamento às uniões estáveis , resta concluir que é possível reconhecer a essas pessoas o direito de adotar em conjunto.

No mesmo sentido já lecionava Fernandes (2004, p. 104), dispondo que:

No caso das parcerias homoafetivas, quando se equipararem às uniões heterossexuais, devem ser tratadas como estas. O que é substancial, a nosso ver, é que a relação qualificada, com base no afeto, no respeito mútuo, entre pessoas do mesmo sexo, que vivem juntas, representa uma instituição familiar, e não deve ser negada a possibilidade de adotar a tais conviventes, nem o direito a menores e adolescentes de serem adotados por esses casais.

Torres (2009, p. 112) ainda continua sua defesa em favor da adoção homoafetiva esclarecendo que:

A ideia de família concebida por nossos legisladores e aplicadores da lei sofre de um mal crônico – a forte influência do casal imaginário, do amor cortês entre um homem e uma mulher –, a qual tem servido de fundamento para não se acolher a pretensão à paternidade sócioafetiva quando requerida por entidades familiares homoafetivas. Imperioso se faz despertá-los deste romanesco sonho quixotesco, retirar-lhes o véu da indiferença e lhes apresentar não só uma nova realidade social brasileira, mas de toda a humanidade, qual seja, o fato de que a convivência de crianças e adolescentes em lares de casais homoafetivos é uma realidade bastante frequente.

Nesse sentido, tem-se que resta desde já evidenciada a possibilidade jurídico-legal da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no Brasil, tendo em vista especialmente que não há nenhum impedimento jurídico-legal que a proíba expressamente no ordenamento nacional.

#### **4.3. Possibilidade Jurídico-Legal da Adoção por Casais Homoafetivos no Brasil**

Tem-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro ainda um posicionamento jurídico-legal expresso na legislação nacional acerca da possibilidade de casais homoafetivos adotarem crianças e adolescentes (Granato, 2010), isso mesmo a despeito da já citada decisão do STF sobre o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas.

Contudo, é evidente sim a possibilidade jurídico-legal da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no Brasil, estando inclusive a mesma baseada em alguns princípios constitucionais que se relacionam diretamente com essa possibilidade jurídica, autorizando e justificando a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no ordenamento pátrio, mesmo a despeito da falta de regulamentação expressa.

Dentre esses princípios, além de outros que já foram citados, destacam-se justamente em especial o do respeito à dignidade da pessoa humana, o da igualdade, o da liberdade, o da afetividade, o do pluralismo familiar e da convivência familiar, e o do melhor interesse da criança e do adolescente, quando Rios (2001) inclusive destaca que é especialmente com base nesses princípios que não há como se justificar a vedação da adoção por casais homoafetivos, posto que a

homossexualidade, enquanto modalidade de orientação sexual, não se reveste de caracteres de doença, de morbidez, de anormalidade, de desvio, de impedimento e de incapacidade em si mesma que autorize e sustente uma regra jurídico-legal geral impeditiva da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.

Inclusive Figueirêdo (2001, p. 89), ao tratar do assunto, faz questão de esclarecer que:

[...] Muitos homossexuais levam vidas inteiramente ajustadas, completamente fora dos padrões estereotipados que se tenta generalizar, sem que sua preferência sexual tenha influência negativa determinante no adotando, ao contrário do que, eventualmente, pode ser observado em alguns heterossexuais que, mesmo enquadrados na visão normal da maioria, podem influenciar negativamente aquele a quem adotou, especificamente em função de sua conduta sexual.

É exatamente diante de tudo o que aqui foi exposto e analisado que se utilizam os ensinamentos de Dias (2011b), para se ilustrar que mesmo dentre aqueles que enxergam as relações homossexuais como uma expressão da afetividade, a questão da adoção por parceiros do mesmo sexo ainda recebe intensas reações contra o deferimento da adoção para homossexuais como verdadeiro reflexo mais elevado do preconceito, da discriminação, da intolerância, posto que como as relações socioafetivas são marcadas pela heterossexualidade, é ainda imensa a resistência pela crença errônea e equivocada de que se pode haver um dano potencial futuro para as crianças e adolescentes adotados por ausência de referências comportamentais, podendo-se ocorrer sequelas de ordem psicológica ao adotado, bem como também pelo mito de que os filhos de homossexuais tenderiam a tornarem-se homossexuais, o que é um verdadeiro absurdo, desprovido de qualquer comprovação científica, médica e psicológica.

Também partilhando desse mesmo posicionamento, Silva Júnior (2007, p. 115), ao tratar de defender a possibilidade jurídico-legal da adoção por casais homoafetivos, deixa bem claro que:

[...] Bem ajustados os papéis de gênero e, de forma saudável, vivenciada a afetividade na união homossexual, não há que se falar em prejuízo à normal estruturação da personalidade do adotando – sob o prisma, inclusive, da orientação afetivo-sexual –, pois os referenciais “pai e mãe” são representações simbólico-comportamentais de gênero que não se exaurem no corpo físico, enquanto sexo biológico. Todas as pessoas, *a priori*, são capazes de desempenhar, com eficiência, os papéis materno e paterno, a depender da personalidade e da maior identificação com um ou com outro.

Portanto, como pertinentemente coloca ainda Silva Júnior (2007), mesmo que essa questão dos filhos (adotados ou não) imitem os pais fosse cientificamente comprovada, tal argumento jamais poderia ser utilizado para justificar a proibição da adoção homoafetiva, tendo em vista que, dentre outros direitos, estaria sendo afrontado em especial o direito à livre orientação sexual dos quais os homossexuais são também titulares, restando mais do que claro que o comportamento e a afetividade dos pais (homossexuais ou heterossexuais) não interferem diretamente na constituição básica da orientação sexual dos seus filhos de quaisquer naturezas.

E é justamente nesse contexto que Silva Júnior (2007, p. 125) continua defendendo que “filhos de pais homossexuais são tão bem equilibrados social e psicologicamente quanto os filhos de pais heterossexuais”, revelando-se, assim, que a criação e a educação dos filhos adotivos de casais homoafetivos não são fatores que possam impedir que os mesmos sejam adotados e que façam parte de uma entidade familiar, quer constituída apenas por mulheres, quer apenas por homens, pois o que em realidade importa é o afeto, o cuidado, a proteção, o apoio, a promoção dos direitos desses menores, fazendo-se, assim, com que os filhos adotados por casais homossexuais possam aprender a lidar bem com a diferença, o preconceito e a discriminação, de forma que tais aspectos não sejam capazes de influir de maneira negativa no seu desenvolvimento, sob qualquer aspecto.

Igual posicionamento adota Weber (2006, p. 51), ao dispor que “a saúde mental e a felicidade individual está na dinâmica de determinada família e não na maneira como a família é definida”, destacando, portanto, que o que verdadeiramente interessa e importa é a maneira como a família vive (com amor, carinho, afeto, boa convivência, solidariedade, cuidado, proteção, respeito etc.), e não a sua composição (hétero ou homossexual), na medida em que tanto os níveis de ajustamento paterno-maternal quanto também a autoestima e o desenvolvimento social e pessoal das crianças e adolescentes adotados por casais homoafetivos são totalmente compatíveis com crianças e adolescentes criados por um casal tradicional, heterossexual.

Assim é que Barroso (2012, p. 9) corretamente advoga que:

[...] A homossexualidade não é uma opção, mas um fato da vida. Deve-se destacar, ademais, que o fato do homossexualismo não viola qualquer norma jurídica, nem é capaz, por si só, de afetar a vida de terceiros. Salvo, naturalmente, quando esses terceiros tenham a pretensão de ditar um modo de vida “correto” – o seu modo de vida – para os outros indivíduos.

Portanto, e ainda segundo os ensinamentos de Barroso (2012), desde que os casais homossexuais não desejem e não queiram impor ou ditar seu modo de vida e sua orientação sexual aos seus filhos (quer biológicos ou adotivos), os mesmos são totalmente capazes de desempenhar os papéis materno/paterno, papéis esses que não estão, por sua vez, necessária e diretamente relacionados à figura do homem/mulher, posto exatamente que as relações de parentesco são muito mais simbólicas do que mesmo biológicas, estando desvincilhadas do aspecto anatomofisiológico, e muito mais relacionadas às funções psíquicas dos indivíduos que desempenham da melhor maneira justamente as funções associadas a tais papéis, posto que, as funções psíquicas desses seres, em verdade, são o que realmente influem e importam para o adequado e saudável desenvolvimento de uma criança ou adolescente.

Assim sendo, tem-se que a homossexualidade do adotante, por si só, não se constitui em um fator de perturbação emocional para o adotando, e, desde que atendidos todos os requisitos legais para a adoção e sendo favorável o parecer, deve sim a adoção homoafetiva ser deferida, inclusive devendo-se fazer constar no registro da criança ou adolescente o nome dos “dois pais” ou o nome das “duas mães”, segundo o caso em concreto, posto também não haver na legislação brasileira nenhum óbice expresso quanto a esse registro (FERNANDES, 2004).

Mesmo posicionamento defendem Farias e Rosenvald (2010, p. 926), destacando que “deferida a adoção a um par homoafetivo, o registro civil de nascimento do adotado contará, sem qualquer problema, com a indicação dos nomes dos adotantes como pais ou mães, bem como a indicação da origem ancestral”.

Dias (2011a) também esclarece que nem na Lei dos Registros Públicos existem óbices ao registro que indique como genitores duas pessoas do mesmo sexo, bastando registrar o adotando como filho de, acrescentando, por sua vez, o nome dos dois pais, ou das duas mães.

É inegável o fato de que todo ser humano, seja hétero ou homossexual, possui o direito, é titular do direito constitucional fundamental de constituir família, a despeito da sua orientação sexual, tendo em vista que a entidade familiar oriunda da união homoafetiva não pode e não deve sofrer discriminações de quaisquer naturezas, cabendo-lhe as mesmas prerrogativas, as mesmas vantagens, os mesmos direitos e também as mesmas obrigações relativas às uniões



heteroafetivas, inclusive, portanto, a possibilidade jurídico-legal da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no país.

É por isso que Fernandes (2004, p. 113) defende que:

Quanto à adoção conjunta, isto é, a em que aparecem como adotantes dois homens ou duas mulheres que formam uma parceria homossexual, não vemos razão para proibi-la. Se os parceiros, ainda que do mesmo sexo, vivem em uma verdadeira união estável, dentro de um lar respeitável e duradouro, cumprindo aqueles os deveres assemelhados aos dos cônjuges e companheiros, como a lealdade, a fidelidade e a assistência recíproca, numa verdadeira comunhão de afetos e vidas, haverá, também, legítimo interesse na adoção, não se podendo ignorar a existência de reais vantagens para o adotado. O que se tem de abraçar é a doutrina jurídica da proteção integral de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, e opressão (CF, art. 227, *caput*). É melhor para uma criança ter pais ou mães homossexuais, que a protegem, educam e amam, ou ficar essa criança em estado de perigo, de abandono, condenada a viver sem uma família, morando num abrigo de menores ou, com menos sorte, tornar-se um menino de rua?

Também por isso que Granato (2010) defende que o que deve nortear justamente qualquer processo de adoção é sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, devendo cada caso, por sua vez, ser estudado e analisado sem quaisquer preconceitos e discriminações, sendo desprovido, portanto, de qualquer juízo de valor relativo à questão da orientação sexual dos adotantes, quer isoladamente, quer como um casal homoafetivo.

Igualmente afirma Rios (2001), ao advogar que deve ser dispensado idêntico tratamento na avaliação dos candidatos à adoção de crianças e adolescentes, independentemente da orientação sexual dos adotantes, isso especialmente com base no princípio da livre orientação sexual e também do princípio da igualdade, que impõe, por sua vez, tratamento igual em face de situações semelhantes, situações essas nas quais as diferenças encontradas não são suficientes por si só para justificar diversidade de tratamento, o que faz com que as discriminações verificadas em matéria de adoção, isso com base tão apenas na orientação sexual dos adotantes, constituam verdadeiro preconceito infundado, revelando-se arbitrárias e sujeitando-se à decretação de nulidade jurídica, ofendendo frontal e diretamente o princípio constitucional da igualdade (MELLO, 2010).

É nessa mesma esteira de ideias que Farias e Rosenvald (2010) alegam que o reconhecimento da possibilidade jurídico-legal da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no ordenamento brasileiro é a única solução que realmente prestigia com vigor certos princípios constitucionais bastante

relevantes, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da solidariedade, da liberdade e da igualdade, tendo sido justamente isso que a decisão do STF visou prestigiar, reconhecendo, portanto, as uniões homoafetivas como uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, devendo ser facilitada inclusive sua conversão em casamento homoafetivo, e reconhecendo-as, conseqüentemente, também como entidades familiares, favorecendo-se, assim, ainda com esta decisão os casais homossexuais a se beneficiarem com o instituto jurídico da adoção, em virtude dessa equiparação, fazendo com que inclusive a busca pela adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos se torne ainda mais fácil no ordenamento jurídico pátrio nos dias atuais.

E, assim, encerrando-se a presente abordagem, pode-se mais uma vez afirmar que o que impedirá o deferimento da adoção de criança e adolescente a casais homoafetivos será exatamente o comportamento errado, imoral, desajustado, inidôneo dos homossexuais (como também pode ocorrer com qualquer heterossexual) que pleiteiam a adoção, e não sua orientação sexual em si, sua homossexualidade, posto que essa homossexualidade, por si só, jamais poderá ser um pretexto para o indeferimento da adoção pleiteada, tendo em vista que se esses homossexuais tiverem capacidade de criar, cuidar, proteger, educar, defender, favorecer seu saudável desenvolvimento e promover o respeito aos direitos da criança ou adolescente adotado (assim como também o devem fazer os heterossexuais adotantes), isso dentro dos padrões aceitos pela sociedade pátria, jamais se poderá negar aos casais homoafetivos o direito de adotarem crianças e adolescentes, promovendo-se, assim, inclusive, além do respeito aos direitos desses casais homossexuais, em especial o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da afetividade, do pluralismo familiar e da convivência familiar, também o respeito ao princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, princípios esses que se relacionam diretamente, autorizando e justificando a adoção homoafetiva no ordenamento jurídico nacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se que o presente trabalho teve como intuito tratar do tema da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro, realizando-se, assim, uma análise da realidade nacional no tocante ao assunto.

Nesse sentido, através da realização do estudo desenvolvido, foi possível constatar que a discussão relacionada à possibilidade da união homoafetiva se constituir através da união estável entre pessoas do mesmo sexo encontra-se atualmente pacificada, posto que essa possibilidade foi reconhecida pelo STF em julgamento conjunto, mediante decisão com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Em face disso, e mesmo a despeito da Lei nº. 12.010/2009 não ter previsto expressamente a adoção por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir e afirmar que com o reconhecimento pelo STF da união estável homoafetiva existe a real e ampla possibilidade jurídico-legal de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no país.

Isso revela que hodiernamente deve-se considerar a família em um sentido mais amplo, como sendo uma comunidade de afeto, abrangendo tanto a entidade familiar constituída através do vínculo do matrimônio, quanto também as comunidades monoparentais, as uniões estáveis entre homem e mulher, as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, e também todas as demais formas possíveis de comunhão/associação socioafetiva que preencham os requisitos de entidades familiares, ou seja, as chamadas famílias alternativas ou plurais, dentre as quais também se encontram, portanto, assim como as uniões homoafetivas, as uniões de irmãos órfãos (famílias anaparentais), as uniões de avós e seus netos e de tios e sobrinhos (famílias parentais), dentre muitas outras que se verificam na incontestável realidade socioafetiva do país.

É justamente em face dessa verdadeira revolução no Direito de Família e do avanço no tocante à entidade familiar efetivados pela Constituição Federal de 1988, que não se pode permitir que o Projeto de Lei nº. 6.583/2013 (que visa criar um conceito retrógrado e fechado de entidade familiar já superado com a promulgação da Constituição de 1988 e que objetiva impedir também a adoção homoafetiva no Brasil) venha a ter respaldo jurídico e promover um verdadeiro retrocesso no meio brasileiro, posto que seus fundamentos não encontram amparo nem na Constituição,

nem na legislação infraconstitucional, nem na doutrina e nem na jurisprudência pátrias, entrando, inclusive, em confronto com o já citado entendimento do STF, que em 2011 equiparou por analogia as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo-se, assim, na prática o núcleo familiar homoafetivo como um núcleo familiar como qualquer outro, e concedendo-lhe igualmente, portanto, o *status* de entidade familiar, autorizando, inclusive, que pessoas do mesmo sexo celebrem casamento civil e, conseqüentemente, também possam adotar conjuntamente crianças e adolescentes no país.

Assim sendo, e diante de tudo o que até aqui foi exposto e analisado acerca do tema da adoção homoafetiva no Brasil, baseando-se em princípios constitucionais, na análise da legislação pátria, em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, e também na própria decisão do STF, é fato incontroverso que nem mesmo o legislador pátrio pode criar preconceitos e discriminações arbitrárias, ferindo direta e frontalmente os princípios fundamentais relevantes ao Direito de Família ao querer impedir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos pelo simples fato da orientação homossexual dos adotantes, podendo-se, assim, portanto, aqui afirmar pela real e plena viabilidade e possibilidade jurídico-legal da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no ordenamento brasileiro, dando-se relevo à contribuição das ciências jurídicas nesse contexto justamente como uma relevante ferramenta de inclusão social e afetiva, atendendo-se assim, ao mesmo tempo, aos princípios da justiça social e também do melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico nacional.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AMARAL, Sylvia Mendonça do. *Manual prático dos direitos de homossexuais e transexuais*. Coleção Perguntas & Respostas. São Paulo: Edições Inteligentes, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil*. 2012. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/diferentes\\_mas\\_iguais\\_atualizacao\\_2011.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/diferentes_mas_iguais_atualizacao_2011.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2016.
- BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2010.
- BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Parcerias homossexuais: aspectos jurídicos*. São Paulo: RT, 2002.
- BRITO, Fernanda de Almeida. *União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos*. São Paulo: LTr, 2000.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito civil: questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e Cidadania, o Novo CCB e a Vacatio Legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/OAB-MG, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Homoafetividade: o que diz a justiça!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- \_\_\_\_\_. Homoafetividade e o direito à diferença. In: FREITAS, Douglas Phillips (Coord.). *Curso de direito de família*. Florianópolis: Vox Legem, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: RT, 2011a.
- \_\_\_\_\_. *União homoafetiva: o preconceito e a justiça*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011b.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.
- FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos à luz do novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. *Uniãos homossexuais e seus efeitos jurídicos*. São Paulo: Método, 2004.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção para homossexuais*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011a.

\_\_\_\_\_. *Novo curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2011b, v. 6.

GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 6.

\_\_\_\_\_. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: RT, 2011.

MACEDO, Daniele Cristina Alaniz; ALEXANDRE, Eline Sobrinho. *Uma visão jurídica e social da homossexualidade*. Londrina: UEL, 2003.

MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. *União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MÜLLER, Wunibald. *Pessoas homossexuais*. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 5.

PEREIRA, Tânia da Silva. Da adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. *A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil – introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. *Preconceito contra homossexualidades: a hierarquia da invisibilidade*. São Paulo: Cortez, 2008.

RIOS, Roger Raupp. *A homossexualidade no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado/ESMAFE, 2001.

\_\_\_\_\_. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano*. São Paulo: RT, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. Direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90: comentado artigo por artigo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANCHES, Patrícia. O reconhecimento da família homoafetiva no Brasil. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). *Minorias sexuais: direitos e preconceitos*. Brasília: Consulex, 2012.

SANTOS, Oséias J. *Adoção*. Novas regras de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. ed. São Paulo: Syslook, 2011.

SANTOS, Romualdo Batista. *A tutela jurídica da afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: RT, 2002.

SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Adoção por casais homossexuais. *Revista Brasileira de Direito de Família*, 7(30):124-159, jun./jul. 2005.

\_\_\_\_\_. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011a.

\_\_\_\_\_. Diversidade sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: RT, 2011b.

SPENGLER, Fabiana Marion. *União homoafetiva: o fim do preconceito*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TONI, Cláudia Thomé. *Manual de direitos dos homossexuais*. São Paulo: SRS, 2008.

TORRES, Aimbere Francisco. *Adoção nas relações homoparentais*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2008.

\_\_\_\_\_. O STF e a união estável homoafetiva: análise dos fundamentos da decisão da ADPF nº. 132 e da ADIN nº. 4.277. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). *Minorias sexuais: direitos e preconceitos*. Brasília: Consulex, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. Coleção Direito Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 6.

WALD, Arnold. *Curso de direito civil brasileiro - o novo direito de família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. *Aspectos psicológicos da adoção*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.